



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 41ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**07/11/2012
QUARTA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Eunício Oliveira
Vice-Presidente: Senador José Pimentel**



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**41ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 07/11/2012.**

41ª REUNIÃO, ORDINÁRIA
Quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLC 97/2011 - Não Terminativo -	SEN. INÁCIO ARRUDA	12
2	PLC 92/2012 - Não Terminativo -	SEN. RODRIGO ROLLEMBERG	23
3	PLS 300/2011 - Terminativo -	SEN. RICARDO FERRAÇO	24
4	OFS 13/1999 - Terminativo -	SEN. ROMERO JUCÁ	36
5	OFS 22/1998 - Terminativo -	SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA	58
6	PLS 122/2009 - Não Terminativo -	SEN. CÍCERO LUCENA	89

7	PEC 71/2011 - Não Terminativo -	SEN. LUIZ HENRIQUE	90
8	PLS 212/2011 - Não Terminativo -	SEN. RICARDO FERRAÇO	91
9	PLC 77/2012 - Não Terminativo -	SEN. MAGNO MALTA	92

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Eunício Oliveira

VICE-PRESIDENTE: Senador José Pimentel

(23 titulares e 23 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)			
José Pimentel(PT)	CE 6390/6391	1 Eduardo Suplicy(PT)(18)	SP (61) 3303-3213/2817/2818
Ana Rita(PT)(64)(65)	ES (61) 3303-1129	2 Lídice da Mata(PSB)(18)(65)(66)	BA (61) 3303-6408/3303-6417
Pedro Taques(PDT)	MT (61) 3303-6550 e 3303-6551	3 Anibal Diniz(PT)(16)(18)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547
Jorge Viana(PT)(15)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367	4 Acir Gurgacz(PDT)(33)(34)(59)(61)(70)(71)	RO (61) 3303-3132/1057
Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE (61) 3303-2201 a 2206	5 Lindbergh Farias(PT)(17)	RJ (61) 3303-6426 / 6427
Inácio Arruda(PC DO B)	CE 5791/5793	6 Rodrigo Rollemberg(PSB)	DF 6640
Eduardo Lopes(PRB)(41)(42)	RJ (61) 3303-5730	7 Humberto Costa(PT)(21)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)			
Ricardo Ferraço(PMDB)(49)(60)	ES (61) 3303-6590	1 Renan Calheiros(PMDB)(11)(13)(25)(29)(36)	AL (61) 3303-2261/2263
Eunício Oliveira(PMDB)(10)(24)(49)(60)	CE 6245	2 Roberto Requião(PMDB)(12)(25)(45)(49)	PR (61) 3303-6623/6624
Pedro Simon(PMDB)(49)(60)	RS (61) 3303-3232	3 Tomás Correia(PMDB)(22)(25)(49)(60)(62)	RO (61) 3303-2252/2253
Romero Jucá(PMDB)(49)(60)	RR (61) 3303-2111 a 2117	4 Eduardo Braga(PMDB)(23)(25)(49)(60)	AM (61) 3303-6230
Vital do Rêgo(PMDB)(29)(49)(60)	PB (61) 3303-6747	5 Lobão Filho(PMDB)(49)	MA (61) 3303-2311 a 2314
Luiz Henrique(PMDB)(35)(49)	SC (61) 3303-6446/6447	6 Waldemir Moka(PMDB)(49)	MS 6767 / 6768
Francisco Dornelles(PP)(49)	RJ 3303-4229	7 Benedito de Lira(PP)(49)	AL 6144 até 6151
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Aécio Neves(PSDB)	MG (61) 3303-6049/6050	1 Lúcia Vânia(PSDB)(31)	GO (61) 3303-2035/2844
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)	SP 6063/6064	2 Flexa Ribeiro(PSDB)	PA (61) 3303-2342
Alvaro Dias(PSDB)	PR (61) 3303-4059/4060	3 Cícero Lucena(PSDB)(20)	PB (61) 3303-5800 5805
José Agripino(DEM)(26)(52)	RN (61) 3303-2361 a 2366	4 Paulo Bauer(PSDB)(27)(52)(54)	SC (61) 3303-6529
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)			
Armando Monteiro(PTB)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Mozarildo Cavalcanti(PTB)(14)(55)	RR (61) 3303-4078 / 3315
Gim Argello(PTB)	DF (61) 3303-1161/3303-1547	2 Ciro Nogueira(PP)(19)(55)	PI (61) 3303-6185 / 6187
Magno Malta(PR)	ES (61) 3303-4161/5867	3 João Ribeiro(PR)(28)(43)(44)	TO (61) 3303-2163/2164
		4 Eduardo Amorim(PSC)(57)(58)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
PSOL			
Randolfe Rodrigues	AP (61) 3303-6568		
PSC			
Sérgio Petecão(50)(51)(53)	AC (61) 3303-6706 a 6713	1 Marco Antônio Costa(38)(39)(40)(47)(50)	TO (61) 3303-2708

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 5, de 2011, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Lindberg Farias, José Pimentel, Marta Suplicy, Pedro Taques, Vicente Alves, Magno Malta, Antonio Carlos Valadares, Inácio Arruda e Marcelo Crivella como membros titulares; e os Senadores João Pedro, Ana Rita Esgário, Anibal Diniz, Jorge Viana, Acir Gurgacz, João Ribeiro, Clésio Andrade, Rodrigo Rollemberg e Vanessa Grazziotin como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (2) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 4, de 2011, da Liderança do DEM, designando a Senadora Kátia Abreu como membro titular, para compor a CCJ (Em 22.02.2011, foi lido o Of. nº 12/2011, da Liderança do DEM, ratificando a informação).
- (3) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 6, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Demóstenes Torres como membro suplente, para compor a CCJ (Em 22.02.2011, foi lido o Of. nº 12/2011, da Liderança do DEM, ratificando a informação).
- (4) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 20, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves, Aloysio Nunes e Álvaro Dias como membros titulares; e os Senadores Mário Couto, Flexa Ribeiro e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (5) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 17, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e Gim Argello como membros titulares, para comporem a CCJ.
- (6) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 25, de 2011, da Liderança do Bloco PMDB-PP-PSC-PMN-PV, designando os Senadores Eunício Oliveira, Eduardo Braga, Romero Jucá, Vital do Rego, Luiz Henrique, Roberto Requião, Francisco Dornelles e Sérgio Petecão como membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Valdir Raupp, Wilson Santiago, Gilvam Borges, Lobão Filho, Waldemir Moka, Benedito de Lira e Eduardo Amorim como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (7) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando o Senador Randolfe Rodrigues como membro titular; e a Senadora Marinor Brito como membro suplente, para comporem a CCJ.
- (8) Em 09.02.2011, a Comissão reunida elegeu os Senadores Eunício Oliveira e José Pimentel, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado.
- (9) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (10) Em 10.02.2011, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Braga. (OF. Nº 29/2011-GLPMDB)
- (11) Vago em virtude de o Senador Renan Calheiros ter sido designado membro titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Braga. (OF. Nº 29/2011-GLPMDB)

- (12) Em 16.02.2011, o Senador Eduardo Braga é designado como 2º suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp. (OF. Nº 41/2011-GLPMDB)
- (13) Em 16.02.2011, o Senador Valdir Raupp é designado como 1º suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão. (OF. Nº 42/2011-GLPMDB)
- (14) Em 17.02.2011, o Senador Ciro Nogueira é designado suplente na Comissão, em decorrência de vaga cedida pelo PTB ao PP (Ofícios nº 005/2011-GLDPP e 031/2011-GLPTB).
- (15) Em 17.02.2011, o Senador Jorge Viana é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (16) Em 17.02.2011, o Senador Eduardo Suplicy é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Jorge Viana (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (17) Em 17.02.2011, o Senador Lindbergh Farias é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (18) Em 17.02.2011, a Liderança do Bloco de Apoio ao Governo solicitou alteração na ordem de seus membros na suplência da Comissão (Ofício nº 012/2011-GLDBAG).
- (19) Em 17.02.2011, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado suplente do PTB na Comissão (Ofício nº 041/2011-GLPTB).
- (20) O Senador Cícero Lucena é designado membro suplente do PSDB na Comissão, em 17.02.2011, em substituição ao Senador Paulo Bauer (Of. nº 034/2011-GLPSDB).
- (21) Em 22.02.2011, o Senador Humberto Costa é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Vanessa Grazziotin (Of. nº 014/2011-GLDBAG).
- (22) Em 23.02.2011, o Senador Ricardo Ferraço é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Wilson Santiago (Of. nº 063/2011-GLPMDB).
- (23) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (24) Em 31.03.2011, o Senador Pedro Simon é designado membro titular do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Renan Calheiros. (Of. nº 088/2011-GLPMDB)
- (25) Em 31.03.2011, foi encaminhado um novo ordenamento na composição do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão (Of. nº 089/2011 - GLPMDB).
- (26) Em 05.04.2011, o Senador Demóstenes Torres é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (27) Em 05.04.2011, o Senador José Agripino é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição ao Senador Demóstenes Torres.
- (28) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
- (29) Em 05.05.2011, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Luiz Henrique, que passa à suplência (OF. GLPMDB nº 136/2011).
- (30) Em 24.05.2011, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador João Ribeiro (Ofício nº 64/2011-GLDBAG).
- (31) Em 27.05.2011, a Senadora Lúcia Vânia é designada suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Mário Couto (Of. nº 125/2011-GLPSDB).
- (32) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (33) Em 29.08.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. nº 107/2011-GLDBAG).
- (34) Em 31.08.2011, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Cristovam Buarque (Of. nº 112/2011-GLDBAG).
- (35) Em 29.09.2011, o Senador Luiz Henrique é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Roberto Requião (Of. nº 261/2011-GLPMDB).
- (36) Em 29.09.2011, o Senador Roberto Requião é designado suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Luiz Henrique (OF. nº 261/2011-GLPMDB).
- (37) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (38) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (39) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (40) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (41) Em 02.03.2012, lido ofício do Senador Marcelo Crivella comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o afastamento do exercício do mandato de Senador para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
- (42) Em 06.03.2012, o Senador Eduardo Lopes é designado membro titular do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Marcelo Crivella (Of. nº 32/2012 - GLDBAG).
- (43) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (44) Em 21.03.2012, o Senador João Ribeiro é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (45) Em 27.03.2012, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF.GLPMDB nº 45/2012).
- (46) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (47) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (48) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (49) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 63/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Eunício Oliveira, Pedro Simon, Romero Jucá, Vital do Rêgo, Renan Calheiros, Luiz Henrique e Francisco Dornelles como membros titulares e os Senadores Roberto Requião, Clésio Andrade, Eduardo Braga, Ricardo Ferraço, Lobão Filho, Waldemir Moka e Benedito de Lira como membros suplentes, para compor a CCJ.
- (50) Em virtude do parágrafo único do art. 78 do RISF, foi feito novo cálculo de proporcionalidade partidária, tendo em vista a criação do Partido Social Democrático, cálculo esse aprovado na reunião de Líderes de 14.02.2012.
- (51) As notas que se referiam à vaga do Bloco Parlamentar da Maioria deixam de ali ser alocadas em razão do mencionado na nota anterior.
- (52) Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, ficando a vaga de suplente a ser indicada posteriormente (Of. nº 18/2012-GLDEM).
- (53) Em 17.04.2012, foi lido o Ofício nº 0005/2012, da Liderança do Partido Social Democrático - PSD, designando o Senador Sérgio Petecão como membro titular e a Senadora Kátia Abreu como membro suplente, para compor a Comissão.
- (54) Em 18.04.2012, o Senador Paulo Bauer é designado membro suplente na Comissão, em vaga cedida pelo DEM (Ofs. nºs 21/12-GLDEM e 42/12-GLPSDB).
- (55) Em 19.04.2012, os Senadores Mozarildo Cavalcanti e Ciro Nogueira são designados, respectivamente, primeiro e segundo suplentes do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 61/2012/GLPTB).
- (56) Em 7.05.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB) na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (OF. GLPMDB nº 106/2012).
- (57) Em 9.05.2012, o PSOL cede, em caráter provisório, uma vaga de suplente na Comissão ao Bloco Parlamentar União e Força (Ofício GSRR nº 00114/2012).
- (58) Em 10.05.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força (PSC) na Comissão, em vaga cedida provisoriamente pelo PSOL (OF. Nº 009/2012/GLBUF/SF).
- (59) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (60) Em 04.07.2011, indicados os Senadores Ricardo Ferraço, Eunício Oliveira, Pedro Simon, Romero Jucá e Vital do Rêgo para primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto titulares, respectivamente, do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão; e os Senadores Renan Calheiros, Roberto Requião, Valdir Raupp e Eduardo Braga para primeiro, segundo, terceiro e quarto suplentes, respectivamente (OF. GLPMDB nº 168/2012).
- (61) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of nº 092/2012-GLDBAG).
- (62) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (63) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
- (64) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).

- (65) Em 14.09.2012, a Senadora Ana Rita é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Marta Suplicy (Of. nº 110/2012-GLDBAG), e deixa de ocupar a suplência.
- (66) Em 14.09.2012, a Senadora Lídice da Mata é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em decorrência da designação da Senadora Ana Rita como titular (Of. nº 110/2012-GLDBAG).
- (67) Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
- (68) Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro suplente do PSD na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 55/2012 - GLPSD).
- (69) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (70) Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
- (71) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 142/2012 - GLDBAG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS, ÀS 10H
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3972
FAX: 3303-4315

PLENÁRIO Nº 3 - ALA ALEXANDRE COSTA
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: scomccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 7 de novembro de 2012
(quarta-feira)
às 10h**

PAUTA

41ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

Deliberativa	
Local	Sala de Reuniões nº 3, da Ala Senador Alexandre Costa, Anexo II, Senado Federal.

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 97, de 2011

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a destinação dos bens de valor cultural, artístico ou histórico aos museus, nas hipóteses que descreve.

Autoria: Deputada Alice Portugal

Relatoria: Senador Inácio Arruda

Relatório: Pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, favorável ao Projeto.

Observações:

Em 06/06/2012, a Presidência concedeu vista aos Senadores Pedro Taques, Luiz Henrique e Marta Suplicy, nos termos regimentais.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 92, de 2012

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e de Funções Gratificadas, destinados ao Ministério da Integração Nacional, à Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO, à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, à Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT.

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador Rodrigo Rollemberg

Relatório: Favorável ao Projeto.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 300, de 2011

- Terminativo -

Altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, para prever que furtos e roubos contra instituições financeiras são crimes contra o sistema financeiro nacional e definir a competência da Polícia Federal para a investigação.

Autoria: Senador Eunício Oliveira

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatório: Pela aprovação do Projeto com a emenda que apresenta.

Observações:

Votação Nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 4**[OFICIO "S" Nº 13, de 1999](#)****- Terminativo -**

Encaminha ao Senado Federal, cópias da Lei Federal nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, do Parecer da Procuradoria Geral da República, da certidão de trânsito em julgado, do acórdão proferido por aquela Corte, bem como versão dos registros taquigráficos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 221946, que declarou a inconstitucionalidade dos incisos I e III do art. 7º da referida Lei.

Autoria: Presidente do Supremo Tribunal Federal

Relatoria: Senador Romero Jucá

Relatório: Pelo arquivamento do Ofício "S".

Observações:

Votação Nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 5**[OFICIO "S" Nº 22, de 1998](#)****- Terminativo -**

Encaminha ao Senado Federal, copia da certidão de trânsito em bem assim do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 213735, do estado de São Paulo, o qual declarou a inconstitucionalidade do artigo 7º (sétimo), e seus incisos I e II da lei 6989, de 1966, do município de São Paulo, com a redação que lhe deu a lei 11152, de 30 de dezembro de 1991.

Autoria: JUDICIARIO

Relatoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatório: Pela rejeição do Ofício "S".

Observações:

Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 122, de 2009 - Complementar****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre a criação da Região Integrada de Desenvolvimento do Cariri-Araripe (RICA).

Autoria: Senador Inácio Arruda

Relatoria: Senador Cícero Lucena

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

A matéria será apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 7**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 71, de 2011****- Não Terminativo -**

Altera o § 6º do art. 231 da Constituição Federal e acrescenta art. 67-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para permitir a indenização de possuidores de títulos dominiais relativos a terras declaradas como indígenas expedidos até o dia 5 de outubro de 1988.

Autoria: Senador Paulo Bauer e outros

Relatoria: Senador Luiz Henrique

Relatório: Favorável à Proposta.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 212, de 2011****- Não Terminativo -**

Institui o sistema nacional de redução de emissões por desmatamento e degradação, conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal (REDD+), e dá outras providências.?

Autoria: Senador Eduardo Braga

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos e pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)**ITEM 9****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 77, de 2012****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e de cargos em comissão no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (ES).

Autoria: Tribunal Superior do Trabalho**Relatoria:** Senador Magno Malta**Relatório:** Pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, favorável ao Projeto.**Textos disponíveis:**[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

1

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2011 (PL nº 2.935, de 2008, na origem), da Deputada Alice Portugal, que *dispõe sobre a destinação dos bens de valor cultural, artístico ou histórico aos museus, nas hipóteses que descreve*.

RELATOR: Senador **INÁCIO ARRUDA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 97, de 2011 (PL nº 2.935, de 2008, na origem), de autoria da Deputada Alice Portugal, com o objetivo explicitado na sua ementa.

O projeto contém sete artigos propositivos. O seu art. 1º enuncia que podem ser destinados aos museus federais os bens de valor cultural, artístico ou histórico quando provenientes de apreensão em controle aduaneiro e fiscal, cessão em pagamento de dívida e abandono.

O art. 2º define como bens de valor cultural os que assim forem definidos pela Constituição Federal.

O art. 3º, *caput*, informa que serão integrados ao patrimônio da Unidade Museológica da União os bens que lhe forem destinados. O seu parágrafo único, por sua vez, ressalva da regra contida no *caput* os *bens de valor cultural que façam parte do acervo de instituições de caráter cultural sob a administração ou guarda de órgãos ou entidades da administração pública federal até a data da publicação da lei que decorrer do projeto em exame*.

O art. 4º estabelece a atribuição para os *órgãos e entidades da administração federal e da justiça federal* notificar o *órgão da União responsável pela gestão dos museus sobre a disponibilidade dos bens* de que trata o projeto a cada novo ingresso.

Por meio do art. 5º, o projeto prevê a obrigatoriedade de o Ministério da Cultura, *por meio do órgão ou entidade responsável*, manifestar-se quanto ao interesse na destinação dos bens e de cuidar da transferência do bem à entidade a que esse for destinado, devendo, nesse caso, ser ouvido previamente sobre a conveniência de se destinar o bem aos museus o Conselho Consultivo de Patrimônio Museológico do Instituto Brasileiro de Museus (§ 1º) e, tratando-se de bens tombados em âmbito federal, deverá o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional pronunciar-se sobre a destinação dos bens (§ 2º).

O art. 6º prevê a hipótese de a União *permitir a guarda e a administração por museus pertencentes à esfera federal, estadual e municipal, objetivando a adequada preservação e difusão dos bens referidos* na lei que decorrer do projeto examinado, dando-se preferência de destinação às instituições museológicas federais (§ 1º), podendo a guarda e administração de tais bens serem transferidas para museus privados, desde que sem fins lucrativos e integrantes do Sistema Brasileiro de Museus (§ 2º).

O art. 7º do projeto objetiva tornar nula a operação de destinação aos museus dos bens de valor cultural, artístico ou histórico de que trata este projeto, quando não observadas as regras precedentes.

Por fim, o art. 8º veicula a usual cláusula de vigência, fixando-a na data da publicação da lei que decorrer do projeto.

Em sua justificação, a autora afirma que o seu projeto *tem o propósito de criar um mecanismo legal que contribua decisivamente para a preservação do patrimônio histórico e artístico de nosso país*, em face do aumento, no Brasil, de ocorrências de roubo de obras de arte, documentos históricos, fotografias e peças sacras em museus, santuários e igrejas, constituindo o tráfico de bens culturais o terceiro crime mais rentável no mundo, somente perdendo para o tráfico de armas e de drogas.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi apreciado pelas Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), sendo aprovado em ambas as Comissões, com substitutivos e, encaminhado, no final do ano de 2011, ao Senado Federal para revisão.

Nesta Casa, o projeto foi despachado inicialmente a esta CCJ, devendo, em seguida, ir à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde será examinada em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Por força do disposto no art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) *opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas*.

O projeto vai ao encontro das normas constitucionais atinentes à cultura, contidas nos arts. 215 e 216 da Lei Maior, especialmente, por contribuir para a *defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro* (art. 215, § 3º, inciso I, CF), indicando ao poder público formas de preservação e proteção do patrimônio cultural, conforme exige o exposto no § 1º do art. 216 da Constituição Federal

Quanto ao exame do mérito, que deverá ser feito com mais propriedade pela CE – que é a comissão que tem a competência para opinar sobre *instituições educativas e culturais*, conforme prevê o art. 102, inciso I, do RISF, tendo, também, a decisão terminativa a respeito deste projeto –, entendemos que a legislação vigente que trata da destinação dos bens de valor cultural, artístico e histórico que tenham sido apreendidos em controle aduaneiro ou fiscal e submetidos à pena de perdimento, cedidos em pagamento de dívida ou abandonados não é suficientemente abrangente em suas hipóteses como está proposto no projeto em exame.

É o que se constata quanto à destinação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que é regida pelas normas estabelecidas na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011, e

Portaria RFB nº 3010, de 29 de junho de 2011, por força do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, modificado pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, que não têm uma disciplina específica e satisfatória para os bens que são objeto do projeto do ponto de vista das instituições vinculadas ao patrimônio cultural, histórico e artístico.

Entendemos, por conseguinte, não haver óbice a aprovação do projeto em exame.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 97, DE 2011

(nº 2.935/2008, na Casa de origem, da Deputada Alice Portugal)

Dispõe sobre a destinação dos bens de valor cultural, artístico ou histórico aos museus, nas hipóteses que descreve.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Consideram-se disponíveis para ser destinados ao patrimônio dos museus federais os bens de valor cultural, artístico ou histórico que fazem parte do patrimônio da União, nas seguintes hipóteses:

- I - apreensão em controle aduaneiro ou fiscal, seguida de pena de perdimento, após o respectivo processo administrativo ou judicial;
- II - cessão em pagamento de dívida;
- III - abandono.

Art. 2º Entende-se por bem de valor cultural os definidos no art. 215 e no art. 216 da Constituição Federal.

Art. 3º Os bens disponíveis, quando destinados a Unidade Museológica da União, integrar-se-ão ao seu patrimônio.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo aos bens de valor cultural que façam parte do acervo de instituições de caráter cultural sob a administração ou guarda de órgãos ou entidades da administração pública federal até a data da publicação desta Lei.

Art. 4º Cabe aos órgãos e entidades da administração federal e da justiça federal notificar o órgão da União responsável pela gestão dos museus sobre a disponibilidade dos bens referidos a cada novo ingresso.

Art. 5º O Ministério da Cultura, por meio do órgão ou entidade responsável, após ser notificado, manifestar-se-á quanto ao interesse na destinação dos bens e cuidará da transferência do bem à entidade a que esse for destinado.

§ 1º O Conselho Consultivo de Patrimônio Museológico do Instituto Brasileiro de Museus será ouvido previamente sobre a conveniência de se destinar o bem aos museus.

§ 2º Em se tratando de bens tombados em âmbito federal, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional deverá pronunciar-se quanto à destinação dos bens aos museus.

Art. 6º A União, objetivando a adequada preservação e difusão dos bens referidos nesta Lei, poderá permitir a guarda e a administração por museus pertencentes à esfera federal, estadual e municipal.

§ 1º Será dada preferência de destinação às instituições museológicas federais.

§ 2º A União poderá permitir que a guarda e a administração sejam transferidas para museus privados, desde que sem fins lucrativos e integrantes do Sistema Brasileiro de Museus.

Art. 7º É nula a destinação aos museus dos bens de valor cultural, artístico ou histórico adquiridos na forma das hipóteses descritas no art. 1º, sem a observância do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.935, DE 2008

Dispõe sobre a destinação dos bens de valor artístico, histórico e/ou cultural apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados por órgãos e entidades da administração pública federal e da justiça federal;

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Consideram-se disponíveis para destinação aos museus federais todos os bens de valor artístico, histórico e ou cultural que estejam sob guarda ou administração de órgãos e entidades da administração pública federal e da justiça federal, entre eles:

I – bens apreendidos em decorrência das atividades de controle aduaneiro ou de fiscalização dos tributos;

II – bens objeto de aplicação de pena de perdimento;

III – bens recebidos em pagamento de dívidas;

IV – bens abandonados.

Art. 2º Aos bens de valor artístico, histórico e ou cultural, apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados por órgãos e entidades da administração pública federal e da justiça federal, deverá ser atribuída destinação na modalidade incorporação às Unidades Museológicas do Ministério da Cultura.

Parágrafo único. Entende-se incorporação como a transferência dos bens, destinados pela autoridade competente, para a administração da entidade ou órgão beneficiário, os quais passarão a constituir bem patrimonial da entidade ou órgão.

Art. 3º. Cabe aos órgãos e entidades da administração pública federal e da justiça federal, notificar o Ministério da Cultura, por intermédio do órgão responsável pelos museus, sobre a disponibilidade dos bens em referência a cada novo ingresso.

Art. 4º. O Ministério da Cultura, após ser cientificado, manifestar-se-á quanto ao interesse na incorporação dos bens e procederá a retirada da mercadoria incorporada, no prazo de trinta dias.

Art. 5º. É nula a disposição dos bens de valor artístico, histórico e ou cultural, apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados por órgãos e entidades da administração pública federal e da justiça federal, realizada sem a observância do disposto nos artigos anteriores, em especial, quando não obedecer ao direito de preferência aqui estabelecido.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos tempos, registrou-se no Brasil um aumento no número de ocorrências de roubo de obras de arte, documentos históricos, fotografias e peças sacras em museus, santuários e igrejas. Não se trata de um fenômeno local. O roubo de obras de arte é um dos crimes mais lucrativos do mundo, só ficando atrás do tráfico de drogas e de armas.

O recente caso do roubo das obras de arte do Museu Arte de São Paulo, ocorrido em dezembro de 2007, estremeceu a Nação e mostrou que são insuficientes e precários os instrumentos de gestão governamental e de legislação punitiva para esse tipo de crime cada vez mais freqüente.

A repercussão nacional e internacional desse caso fere a imagem do país e cria várias dificuldades, inclusive com aumento no valor de seguro para exposições realizadas em território brasileiro. Coloca o Brasil como um dos países de maior incidência neste tipo de crime, passando uma imagem de impunidade e de facilidades.

O tráfico de bens culturais é o terceiro crime mais rentável no mundo, somente perdendo para o tráfico de armas e de drogas. Os dados do IPHAN apontam para mais de 900 bens culturais brasileiros desaparecidos. E nem sempre a prisão dos ladrões e receptadores e a recuperação das obras roubadas redundam no retorno das peças ao seu local de origem, ou seja, ao museu, santuário, igreja ou Casa de Cultura de onde foi furtado.

O presente projeto de lei tem o propósito de criar um mecanismo legal que contribua decisivamente para a preservação do patrimônio histórico e artístico de nosso país. Ao estabelecer que “os bens de valor artístico, histórico e ou cultural, apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados por órgãos e entidades da administração pública federal e da justiça federal, deverão ser incorporados pelas unidades museológicas do Ministério da Cultura”, o projeto visa resguardar as obras apreendidas, abandonadas ou depositadas nos diversos órgãos da Administração Pública ou da Justiça Federal, cuidar de sua conservação e de sua segurança e disponibilizá-las para a sociedade através de nossos museus.

Não são raras as descobertas de valiosas peças históricas e artísticas perdidas há anos nos depósitos de determinados órgãos públicos, muitas delas praticamente irrecuperáveis. Evitar esse lamentável tipo de ocorrência é o que se pretende com o presente projeto de lei que conta com integral apoio do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN e do próprio Ministério da Cultura.

Sala das sessões, em 4 de março de 2008.

Alice Portugal
Deputada Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

.....

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

.....

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

.....

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e; de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 07/10/2011

2

3

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 300, de 2011, do Senador Eunício Oliveira, que *altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, para prever que furtos e roubos contra instituições financeiras são crimes contra o sistema financeiro nacional e definir a competência da Polícia Federal para a investigação.*

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 300, de 2011, que altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, para prever que furtos e roubos contra instituições financeiras são crimes contra o sistema financeiro nacional e definir a competência da Polícia Federal para a investigação, de autoria do Senador Eunício Oliveira.

O ilustre Autor, em sua justificação, argumenta que o presente projeto de lei tem dois objetivos: 1) definir a competência da Polícia Federal para apurar crimes contra o sistema financeiro nacional; e 2) incluir os assaltos a instituições financeiras entre o rol dos crimes contra o sistema financeiro nacional. Entre as razões para essas alterações, cita:

As instituições financeiras desempenham funções sociais claras (garantem a circulação da moeda, oferecem crédito e serviços de investimento e poupança etc.). Se, por exemplo, uma instituição financeira privada for à falência ou for roubada e não conseguir repor as carteiras de seus clientes, a União precisará garantir a reposição de

parte dos valores depositados em caderneta de poupança. Ou seja, elas operam com o interesse público. Tanto que a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, que trata das infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, e que podem vir a ser investigadas pela Polícia Federal, mesmo que de competência primária estadual, inclui em seu rol o roubo de bens e valores de instituições financeiras transportados em operação interestadual ou internacional (art. 1º, IV). Portanto, convém que a Polícia Federal investigue os casos de assaltos a instituições financeiras, pois deve ser pressuposto interesse da União na segurança do sistema financeiro nacional.

Não foram oferecidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, não existem vícios de constitucionalidade ou juridicidade na proposição em exame. É que a matéria nela tratada está compreendida no campo da competência da União para legislar sobre direito penal e processual penal, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal (CF), bem como possui seu autor legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos dos art. 61, também do texto constitucional.

Quanto à técnica legislativa, cremos ser necessário corrigir o texto proposto a fim de evitar que o novo dispositivo de direito material acabe constando do capítulo referente ao direito processual. Daí a emenda que propomos ao final.

No mérito, temos como de bom alvitre incluir também a receptação entre os crimes a serem investigados pela Polícia Federal, quando praticados em prejuízo de instituição financeira. É que em tais casos a apuração desse crime subsequente é quase que indissociável da apuração da própria subtração, muitas vezes ação de uma mesma quadrilha.

Para alcançar a propriedade da asserção acima basta referir ao assalto aos cofres de segurança da agência do Banco Itaú da Avenida Paulista em São Paulo (SP) ocorrido no ano passado, amplamente divulgado na imprensa, e em que houve o roubo de joias, relógios e obras de arte. Como se trata de produtos únicos, a localização dos receptadores poderá levar à

identificação de toda a quadrilha.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 300, de 2011, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se às alterações promovidas pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 300, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 24-A. São considerados crimes contra o Sistema Financeiro Nacional os previstos nos arts. 155, 157 e 180 do Código Penal, quando praticados contra instituição financeira.”

“Art. 26. Nos crimes previstos nesta Lei, a investigação será feita pela Polícia Federal e a ação penal será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 300, DE 2011

Altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, para prever que furtos e roubos contra instituições financeiras são crimes contra o sistema financeiro nacional e definir a competência da Polícia Federal para a investigação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 25-A. São considerados crimes contra o sistema financeiro nacional os previstos nos arts. 155 e 157 do Código Penal, quando praticados contra instituição financeira.”

“Art. 26. Nos crimes previstos nesta Lei, a investigação será feita pela Polícia Federal e a ação penal será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem dois objetivos: 1) definir a competência da Polícia Federal para apurar crimes contra o sistema financeiro nacional; e 2) incluir os assaltos a instituições financeiras entre o rol dos crimes contra o sistema financeiro nacional. Há fortes razões para essas alterações.

Em primeiro lugar, os arts. 109, VI, e 144, § 1º, da Constituição, no que se refere à competência federal para apurar e julgar crimes (Polícia Federal/Justiça Federal), não se encontram em harmonia. Os crimes praticados contra o sistema financeiro nacional são de competência da Justiça Federal, por força de uma lei ordinária, mas não necessariamente são de competência da Polícia Federal. Em segundo lugar, assaltos a instituições financeiras não são considerados crimes contra o sistema financeiro. É a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, objeto do presente projeto de lei, que cuida dos crimes contra o sistema financeiro nacional.

O constituinte de 1988 atribuiu à Polícia Federal e à Justiça Federal a competência para investigar e julgar, respectivamente, como regra geral, as causas em que há interesse da União, pessoa jurídica de direito público interno, ou do Estado brasileiro, assim considerado em suas relações internacionais.

A competência da Polícia Federal está prevista no art. 144, § 1º, da Constituição nos seguintes termos: apurar infrações penais (a) contra a ordem política e social, (b) em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas; (c) outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme; e (d) tráfico de drogas, contrabando e descaminho.

3

Entre as competências da Justiça Federal estão as infrações penais cometidas contra o “sistema financeiro” e a “ordem econômico-financeira” (art. 109, VI, da Constituição). Mas, como se pode observar, as mesmas expressões não foram repetidas no art. 144, § 1º, que trata da competência da Polícia Federal.

O art. 144 da Constituição prevê que a Polícia Federal apurará os crimes praticados “em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas”. Entre as autarquias federais, temos o Banco Central do Brasil (BACEN). Assaltos ao BACEN, como o que ocorreu em Fortaleza, em 2005, são da competência investigativa da Polícia Federal. Entre as empresas públicas federais, temos a Caixa Econômica Federal (CEF): os delitos cometidos contra o patrimônio da CEF também submetem-se à competência investigativa da Polícia Federal. Já os crimes praticados em detrimento de sociedade de economia mista federal, como o Banco do Brasil (BB), por exemplo, são de competência investigativa da Polícia Estadual. Parece um contrassenso! O que justifica o assalto a bens e valores da CEF serem investigados pela Polícia Federal e aos do BB não, se ambas instituições possuem funções sociais equivalentes? Nesse caso, a União submete seus interesses à polícia e ao Poder Judiciário de um Estado – onde tiver ocorrido o fato.

O art. 109, VI, da Constituição é claro ao dizer que a apreciação dos crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira somente será da competência da Justiça Federal quando lei ordinária estabelecer essa competência. A Lei nº 7.492, de 1986, que trata dos crimes contra o sistema financeiro nacional, já definiu em seu art. 26 que a competência para a apreciação desses crimes é da Justiça Federal. Ou seja, independentemente de ferir interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas, será competente a Justiça Federal. O STF já decidiu nesse sentido. O interesse

4

da União é, nesses casos, pressuposto. Conforme julgamento no Habeas Corpus 93733/RJ, há “interesse da União na segurança e na confiabilidade do sistema financeiro nacional”, mesmo que o crime aparentemente envolva apenas interesses privados.

Mas o mesmo raciocínio não se aplica para a investigação criminal. A Polícia Federal só assume o caso se houver claro interesse da União em jogo, independentemente de a lei prever ou não a competência da Justiça Federal. Assim, temos casos hoje em que a Polícia Estadual investiga, elabora o inquérito, e a correspondente ação penal é ajuizada na Justiça Federal. Exemplo disso tem acontecido na chamada “Operação Galeão Legal”, iniciada no final de 2010, em que policiais civis da Delegacia do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro tem prendido em flagrante pessoas por crimes contra o sistema financeiro nacional. A polícia civil tem indiciado e elaborado relatórios para serem encaminhados à Justiça Federal.

Nosso sistema jurídico não permite que interesses da União sejam submetidos ao julgamento de Estados-membros, em face do princípio federativo, mas permite que os interesses da União sejam submetidos à investigação dos Estados, por meio de suas polícias.

As instituições financeiras desempenham funções sociais claras (garantem a circulação da moeda, oferecem crédito e serviços de investimento e poupança etc.). Se, por exemplo, uma instituição financeira privada for à falência ou for roubada e não conseguir repor as carteiras de seus clientes, a União precisará garantir a reposição de parte dos valores depositados em caderneta de poupança. Ou seja, elas operam com o interesse público. Tanto que a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, que trata das infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, e que podem vir a ser investigadas pela Polícia Federal, mesmo que de

5

competência primária estadual, inclui em seu rol o roubo de bens e valores de instituições financeiras transportados em operação interestadual ou internacional (art. 1º, IV). Portanto, convém que a Polícia Federal investigue os casos de assaltos a instituições financeiras, pois deve ser pressuposto interesse da União na segurança do sistema financeiro nacional.

Assim, expostos os argumentos, conclamo meus nobres Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões,

Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
(PMDB/CE)

6
LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986.

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.

Art. 26. A ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 268 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, será admitida a assistência da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, quando o crime tiver sido praticado no âmbito de atividade sujeita à disciplina e à fiscalização dessa Autarquia, e do Banco Central do Brasil quando, fora daquela hipótese, houver sido cometido na órbita de atividade sujeita à sua disciplina e fiscalização.

LEI Nº 10.446, DE 8 DE MAIO DE 2002.

Conversão da MPv nº 27, de 2002

Dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição.

Art. 1º Na forma do inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição, quando houver repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme, poderá o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição Federal, em especial das Polícias Militares e Cíveis dos Estados, proceder à investigação, dentre outras, das seguintes infrações penais:

IV – furto, roubo ou receptação de cargas, inclusive bens e valores, transportadas em operação interestadual ou internacional, quando houver indícios da atuação de quadrilha ou bando em mais de um Estado da Federação.

Parágrafo único. Atendidos os pressupostos do **caput**, o Departamento de Polícia Federal procederá à apuração de outros casos, desde que tal providência seja autorizada ou determinada pelo Ministro de Estado da Justiça.

LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986.

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.

Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (Vetado).

§ 1º Equiparam-se aos administradores de instituição financeira (Vetado) o interventor, o liquidante ou o síndico.

§ 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 9.080, de 19.7.1995)

8

Art. 26. A ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 268 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, será admitida a assistência da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, quando o crime tiver sido praticado no âmbito de atividade sujeita à disciplina e à fiscalização dessa Autarquia, e do Banco Central do Brasil quando, fora daquela hipótese, houver sido cometido na órbita de atividade sujeita à sua disciplina e fiscalização.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 02/06/2011.

4

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Ofício “S” nº 13, de 1999 (nº 37-P/MC, de 1999, na origem) do Presidente do Supremo Tribunal Federal, encaminhado ao Senado Federal para os fins previstos no art. 52, X, da Constituição Federal.

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I - RELATÓRIO

Esta Comissão recebeu o Ofício “S” nº 13, de 1999 pelo qual a Presidência do Supremo Tribunal Federal à época encaminha, para os fins do art. 52, X, da Constituição Federal, cópia do acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 221.946, nos quais essa Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade incidental dos incisos I e III do art. 7º da Lei federal nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

Acompanham o expediente citado cópia da legislação referida, da certidão de trânsito em julgado, do acórdão prolatado e ofício da Presidência do Senado Federal de nº 70/2005, requerendo reexame da matéria em virtude da constatação da existência da Resolução nº 35, de 3 de setembro de 1999, que conferiu efeito suspensivo aos incisos da Lei federal nº 8.162, 1991, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

A decisão desta Comissão é terminativa, conforme se depreende do art. 91, II, do Regimento Interno desta Casa.

II - ANÁLISE

O sistema de controle de constitucionalidade de normas, no Brasil, em que pese sua complexidade, não apresenta, quer na concepção teórica, quer na prática, um funcionamento livre de críticas. O debate da

questão constitucional federal, propiciado tanto pela via difusa quanto pela concentrada, com fundas diferenças quanto à legitimação ativa, competência, limites materiais da lide, efeitos e eficácia, não apresenta, ainda, uma perfeição que permita o desafogo do Judiciário, em especial do Supremo Tribunal Federal, da enorme quantidade de processos repetidos que lhe chegam para decisão.

O uso mais intensivo, pelo Supremo Tribunal Federal, das súmulas vinculantes e do mecanismo de repercussão geral em recurso ordinário – criados pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 – tem produzido efeitos alentadores, possibilitando, segundo números recentes, uma redução próxima a cinquenta por cento no número de feitos que chegam àquela Corte.

Isso, contudo, não retira a possibilidade de atuação do Senado Federal (CF, art. 52, X) para *suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva* do Supremo Tribunal Federal. Essa figura, introduzida no sistema brasileiro pela Carta de 1934, perdeu, de acordo com algumas lições doutrinárias (Gilmar Ferreira Mendes, *in* Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade, Celso Bastos Editor, São Paulo, 1998, pp. 376-7), muito de sua utilidade, à vista do controle abstrato de normas sensivelmente incrementado pelo sistema da Carta Política vigente. Permanece, contudo, útil para o trato adequado da decisão incidental de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Essa suspensão estende *erga omnes* (para todos) os efeitos da decisão proferida no feito por aquele Tribunal, ampliando o leque dos beneficiáveis por ela na medida em que, se não retira da lei a sua condição, impede, irrevogavelmente, a produção de seus jurídicos efeitos. Os efeitos são, segundo lição jurisprudencial da Justiça Federal de segundo grau, *ex nunc*, isso é, não retroativos.

Trata-se, não obstante a força dos efeitos, de atribuição facultativa deste Senado Federal, segundo as melhores lições doutrinárias. Facultativa, política, irreversível e, ocorrendo, atrelada à extensão material do julgado do Supremo Tribunal Federal (na lição precisa do Ministro José Celso de Mello Filho, *in* A Constituição Federal Anotada, 2ª edição, Saraiva, São Paulo, 1986, p. 183). Vai, portanto, veicular juízo de valor, de fundo eminentemente político, de conveniência política, desta Casa, quanto à necessidade de suspensão da norma impugnada pela via da exceção.

Utilizando-se da faculdade conferida ao Senado Federal, em 3 de setembro de 1999, foi publicada a Resolução de nº 35, que “suspende a execução dos incisos I e III do art. 7º da Lei Federal nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991”, produzindo efeito previsto no art. 52,X da Constituição Federal.

III - VOTO

Pelo exposto, votamos pelo arquivamento da presente matéria em razão da superveniência da Resolução nº 35, de 1999, que suspende os incisos I e III do art. 7º da Lei Federal nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

Sala das Comissões,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

(*) OFÍCIO Nº S/13, DE 1999

À Comissão de
CONST. JUSTIÇA E CIDADANIA

(decisão terminativa)
Em 30/03/99

Supremo Tribunal Federal

Of. nº 37-P/MC

Em 26 de março de 1999.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 221946

RECORRENTE : Célia Marta Brandão dos Santos

RECORRIDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

Senhor Presidente,

Para os fins previstos no artigo 52, X, da Constituição Federal, tenho a honra de remeter a Vossa Excelência, em anexo, cópia da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, bem assim do parecer da Procuradoria Geral da República, da certidão de trânsito em julgado e do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do recurso extraordinário em epígrafe, o qual declarou a inconstitucionalidade dos incisos I e III do art. 7º da mencionada Lei.

(*) Originais ilegíveis fornecidos pelo autor.

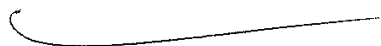
2

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que o referido acórdão foi publicado no Diário da Justiça do dia 26 de fevereiro de 1999 e transitou em julgado em 10 de março do mesmo ano.

Renovo a Vossa Excelência o testemunho do mais alto apreço e consideração.



Ministro CELSO DE MELLO
Presidente



Excelentíssimo Senhor
Senador ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente do Senado Federal
N E S T A

LEI Nº 8.161, DE 8 DE JANEIRO DE 1991

*Autoriza a doação do imóvel que men-
ciona.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É autorizada a doação à Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica (CFIA) e, autarquia de regime especial, criada através da Lei nº 6.715, de 12 de novembro de 1979, e vinculada ao Ministério da Aeronáutica, do imóvel denominado Lote 1, desmembrado do Lote 33-A da Avenida Areia Branca, em Santa Cruz, Estado do Rio de Janeiro, com a área de 20.039,23m² (vinte mil, trinta e nove metros vinte e três decímetros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: frente: 33,60m e rumo magnético 17°32'NW, confrontando com a Avenida Areia Branca; lado direito: 237,62m, em três segmentos: o 1º com 102,00m e rumo magnético 60°28'NE, confrontando com uma servidão e com o Lote 2 do mesmo desmembramento; o 2º com 20,00m e rumo magnético 17°32'NW, confrontando com o Lote 2 do mesmo desmembramento; e o 3º com 115,62m e rumo magnético 60°28'NE, confrontando com o lote 4 da Rua São Benedito; lado esquerdo: 245,74m, em três segmentos: o 1º com 10,00m e rumo magnético 60°28'SW; o 2º com 58,12m e rumo

magnético 48°12'NW; e o 3º com 177,62m e rumo magnético 60°28'SW, confrontando com os dois primeiros segmentos com o lote 4 do mesmo desmembramento; e o 3º com o lote 33-B da Avenida Areia Branca; fundos: 110,00m e rumo magnético 17°32'SW, confrontando com o lote 1 da Rua Piaí.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere este artigo é de propriedade do Incra, face ao constante no art. 5º do decreto n.º 57.081, de 15 de outubro de 1965.

Art. 2º O imóvel a ser doado destina-se ao desenvolvimento de projeto habitacional, com o fim de prover de casa própria servidores civis e militares do Ministério da Aeronáutica, de comprovado baixo poder aquisitivo.

Art. 3º A doação de que trata esta lei será efetivada mediante termo a ser outorgado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), revertendo o imóvel ao patrimônio do Incra se a ele for dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta lei, sem que ao donatário assista direito a qualquer indenização.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Antonio Cabrera Mano Filho

LEI Nº 8.162, DE 8 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a revisão dos vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis e da fixação dos soldos dos militares do Poder Executivo, na Administração direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1991, os vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis do Poder Executivo, Autarquias e Fundações Públicas serão reajustados em oitenta e um por cento, e o soldo do Almirante-de-Esquadra ficará fixado em Cr\$129.899,40 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e noventa e nove cruzeiros e quarenta centavos).

Parágrafo único. O disposto neste artigo abrange as parcelas percebidas em caráter permanente a título de indenização, os auxílios e abonos, e o salário-família dos servidores regidos pela Lei n.º 8.112⁽¹⁾, de 11 de dezembro de 1990, o abono e o salário-família dos militares, e a remuneração dos cargos de natureza especial de que trata o art. 26 da Lei n.º 8.028⁽²⁾, de 12 de abril de 1990, alterado pelo art. 2º desta lei.

Art. 2º O art. 26 da Lei n.º 8.028, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:

«Art. 26.»

V — sete cargos de Secretário da Presidência da República, sendo um em cada Secretaria de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 1º;

VI — oito cargos de Secretário-Executivo, sendo um em cada Ministério, de que tratam os incisos I, V e VII a XII do art. 17, três cargos de Secretário-Geral, no Ministério, de que trata o inciso IV do mesmo artigo e um cargo de Subsecretário-Geral da Secretaria-Geral da Presidência da República.

§ 1º Os titulares dos cargos especificados neste artigo perceberão vencimento mensal de:

a) Cr\$127.530,00 (cento e vinte e sete mil, quinhentos e trinta cruzeiros), os referidos nos incisos I e IV;

b) Cr\$117.878,00 (cento e dezessete mil, oitocentos e setenta e oito cruzeiros), os mencionados no inciso V, bem assim o de Consultor-Geral da República;

c) Cr\$108.225,00 (cento e oito mil, duzentos e vinte e cinco cruzeiros), os de que trata o inciso VI.

§ 2º Aos vencimentos fixados no parágrafo anterior será acrescida representação mensal equivalente a cem por cento do respectivo valor.

§ 3º Os vencimentos fixados no § 1º serão atualizados nas mesmas datas e índices em que forem reajustados os vencimentos dos servidores públicos federais.

§ 4º Os servidores federais, estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, investidos nos cargos especificados neste artigo, poderão optar pela remuneração a que façam jus nos órgãos ou entidades de origem, com direito de perceber a importância correspondente a cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado no § 1º, acrescida da representação mensal.»

Art. 3º Aos ocupantes dos cargos de Ministro de Estado é facultado optar pela remuneração:

I — do mandato, em se tratando de Deputado Federal ou de Senador;

II — do cargo ou emprego efetivo de que seja titular na União, Estado, Distrito Federal, Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista ou em empresa públi-

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, o Ministro de Estado perceberá a vantagem pecuniária instituída pela Lei n.º 7.374⁽³⁾, de 30 de setembro de 1985; e, na do inciso II, a representação mensal do respectivo cargo, acrescida da mesma vantagem pecuniária.

Art. 4º As despesas pessoais de alimentação e pousada dos colaboradores eventuais, quando em viagem a serviço, inclusive sob a forma de diárias, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos interessados, conforme dispuser o regulamento.

Art. 5º Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo da licença-prêmio a que se refere o art. 87 da Lei n.º 8.112, de 1990, que o servidor não houver gozado.

Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036⁽⁴⁾, de 11 de maio de 1990.

§ 1º É vedado o saque pela conversão de regime.

§ 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante.

Art. 7º São considerados extintos, a partir de 12 de dezembro de 1990, os contratos individuais de trabalho dos servidores que passaram ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 1990, ficando-lhe assegurada a contagem de tempo anterior de serviço público federal para todos os fins, exceto:

I — anuênio;

II — incorporação da gratificação de que trata o art. 62 da citada lei;

III — licença-prêmio por assiduidade.

Parágrafo único. No caso do inciso III, o tempo anterior de serviço será contado para efeito da aplicação do disposto no art. 5º.

Art. 8º A partir de 1º de abril de 1991, os servidores qualificados no art. 243 da Lei nº 8.112, de 1990, passam a contribuir mensalmente para o Plano de Seguridade Social do Servidor, instituído pelo art. 183 da mesma Lei.

Art. 9º A contribuição mensal a que se refere o art. 231 da Lei nº 8.112, de 1990, incidirá sobre a remuneração mensal do servidor e será calculada mediante aplicação da seguinte tabela:

Faixas (com base no PCC — Lei nº 5.645/70 ⁽⁵⁾)	Aliquotas
Até o valor correspondente à Ref. NA 8	9%
Do valor correspondente à Ref. NA 9 à correspondente à Ref. NI 21	10%
Do valor correspondente à Ref. NI 22 ao correspondente à Ref. NS 14	11%
Acima do valor correspondente à Ref. NS 14	12%

Art. 10. A contribuição de que trata o artigo anterior será recolhida ao Tesouro Nacional nos prazos e condições estabelecidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 11. O art. 247 da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 247. Para efeito do disposto no Título VI desta Lei, haverá ajuste de contas com a Previdência Social, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos pelo art. 243.»

Art. 12. É declarada extinta a Gratificação Especial instituída pela Lei nº 4.341⁽⁶⁾, de 13 de junho de 1964, em decorrência da incorporação aos vencimentos dos servidores que faziam jus à sua percepção.

Art. 13. Aplicam-se, no que couber à Tabela de Vencimentos de que trata o anexo desta lei, os percentuais estabelecidos no § 5º do art. 2º da Lei nº 7.923⁽⁷⁾, de 1989.

Parágrafo único. É assegurada, como vantagem pessoal nominalmente identificável, a diferença porventura resultante da aplicação do disposto neste artigo aos servidores que percebiam as referidas vantagens nos termos da legislação anterior.

Art. 14. O disposto no inciso II do § 5º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, aplica-se aos Cursos de Formação e de Aperfeiçoamento, respectivamente, ministrados pelo Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Recursos Humanos (Cefarh), ou equivalente, instituído através do inciso V do art. 16 da Lei nº 8.028, de 1990, conforme dispuser o regulamento.

Art. 15. Fica instituída Gratificação por Operações Especiais, devida aos servidores pertencentes às Categorias Funcionais dos Grupos Polícia Federal e Polícia Civil do Distrito Federal, pelas peculiaridades de exercício decorrentes da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo e riscos a que estão sujeitos.

§ 1º O valor da gratificação corresponde a noventa por cento do vencimento do cargo efetivo.

§ 2º A gratificação não se incorpora ao vencimento, nem será computada ou acumulada para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 3º (Vetado).

Art. 16. Na aplicação do disposto nesta lei observar-se-á o limite estabelecido no *caput* do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.355⁽⁸⁾, de 27 de agosto de 1987, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989.

Art. 17. Os efeitos financeiros decorrentes do disposto nesta lei vigoram a partir de 1º de janeiro de 1991.

Art. 18. Enquanto não for aplicada a tabela de que trata o art. 9º, as contribuições dos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, anteriormente à publicação da Lei nº 8.112, de 1990, continuarão a ser descontadas na forma e nos percentuais atualmente estabelecidos para o servidor civil da União, observado o disposto no art. 10.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho
Zélia M. Cardoso de Mello

LEI Nº 8.163, DE 9 DE JANEIRO DE 1991

Cria cargos na Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, em Porto Velho-RO, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São criados, no Quadro de Pessoal da Procurado-

ria Regional do Trabalho da 14ª Região, os cargos constantes do Anexo I desta lei, a serem providos mediante concurso público, na forma da legislação pertinente.

Art. 2º O cargo da categoria funcional de Técnico de Administração, código PRT-14ª-NS-923, do Grupo Outras Atividades de Nível Superior, código PRT-14ª-NS-900, criado pelo art. 18 da Lei nº 7.523⁽¹⁾, de 17 de julho de 1986, na forma do Anexo II daquela lei, passa a ser denominado Administrador.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta do orçamento do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de janeiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho

LEI Nº 8.164, DE 9 DE JANEIRO DE 1991

Cria a Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É criada, como órgão do Ministério Público do Trabalho, a Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região, que terá sede em Vitória, com jurisdição em todo o território do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Para atendimento da composição da Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região são criados no Ministério Público do Trabalho oito cargos de Procurador do Trabalho de 2ª Categoria, que serão preenchidos na conformidade da legislação em vigor e um cargo em comissão de Procurador Regional do Trabalho, a ser preenchido mediante designação do Procurador-Geral da Justiça do Trabalho dentre integrantes da carreira do Ministério Público do Trabalho.

Art. 3º É criado o Quadro de Pessoal da Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região, na forma do Anexo II desta lei, cujos cargos serão preenchidos de conformidade com a legislação vigente, sendo-lhes, entretanto, aplicados os mesmos valores de reajustamento, critérios de gratificações e condições de trabalho fixados no Decreto-Lei nº 1.445⁽¹⁾, de 13 de fevereiro de 1976, com as alterações posteriores.

Art. 4º O Chefe do Ministério Público da União, ouvido o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, adotará as providências necessárias à instalação da Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região.

Art. 5º O orçamento fiscal da União, para o exercício financeiro de 1991, consignará dotações necessárias para atender as despesas iniciais de organização, instalação e funcionamento da Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região.

8

Parágrafo único. As dotações de que trata o caput deste artigo serão consignadas em favor do Ministério Público do Trabalho.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PARECER n° 24269 - SAC
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 221946-1
RELATOR : Exmo. Sr° . Min. SYDNEY SANCHES

RECORRENTE : CÉLIA MARTA BRANDÃO DOS SANTOS

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso extraordinário interposto de aresto que não concedeu a servidor incorporação de anuênios decorrente da contagem do tempo de serviço, como celetista, após a edição da Lei n° 8.112/90, que instituiu o regime — jurídico único.

Alega o recorrente violação ao art. 5°, XXXVI, da Carta Política, em face do art. 7°, da Lei n° 8.162/91, que dispõe expressamente sobre a — desconsideração do tempo de serviço prestado sob o regime da CLT para fins de — anuênio.

Esse Egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no AG n° 204.258, Rel.: Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 02/10/97, adotou — entendimento no mesmo sentido do ven. acórdão recorrido.

Assim, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo — desprovimento do recurso.

Brasília-DF, 16 de março de 1998

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Subprocurador-Geral da República

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o Acórdão de fls. retro transitou em julgado em 10 de MARÇO de 1999 Secretaria do Supremo Tribunal Federal em 22 de MARÇO de 1999. Eu,  lavrei este termo. E eu, _____, Chefe da Seção de Baixa de Processos do Supremo Tribunal Federal, o subscrevi.

TERMO DE REMESSA

Aos 22 dias do mês de MARÇO de 1999, faço remessa destes autos ao(à) _____
COORDENADORIA DE PROCESSOS ORIGINÁRIOS
Eu, _____, lavrei este termo.
E eu,  _____, Chefe da Seção de Baixa de Processos do Supremo Tribunal Federal, o subscrevi.

29/10/98

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 221.946-4DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. SYDNEY SANCHES
RECORRENTE: CÉLIA MARTA BRANDÃO DOS SANTOS
ADVOGADO: CRISTINA ALVES COSTA
ADVOGADOS: ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTROS
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO: MÁRCIO RABELO MESQUITA

10

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.

SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS: CELETISTAS CONVERTIDOS EM ESTATUTÁRIOS.

DIREITO ADQUIRIDO A ANUÊNIO E LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE: ARTIGOS 67, 87 E 100 DA LEI Nº 8.112/90.

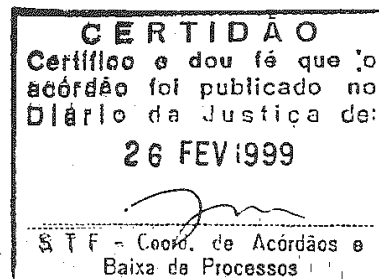
INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS I E III DO ART. 7º DA LEI Nº 8.162, DE 08.01.1991.

1. São inconstitucionais os incisos I e III do art. 7º da Lei nº 8.162, de 08.01.1991, porque violam o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da C.F.) dos servidores que, por força da Lei nº 8.112/90, foram convertidos de celetistas em estatutários, já que o art. 100 desse diploma lhes atribuíra o direito à contagem do tempo de serviço público para todos os efeitos, inclusive, portanto, para o efeito do adicional por tempo de serviço (art. 67) e da licença-prêmio (art. 87).

2. Precedentes do Plenário e das Turmas.

3. R.E. conhecido e provido, nos termos do voto do Relator.

4. Decisão unânime.

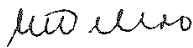


A C Ó R D ã O

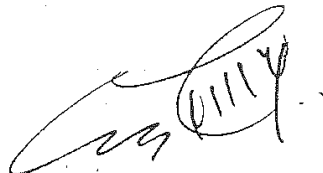
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do

recurso extraordinário e lhe dar provimento, declarando-se a inconstitucionalidade dos incisos I e III do art. 7º da Lei nº 8.162, de 08/01/1991, tudo nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros CELSO DE MELLO, Presidente, SEPÚLVEDA PERTENCE e ILMAR GALVÃO. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CARLOS VELLOSO, Vice-Presidente.

Brasília, 29 de outubro de 1998.



CARLOS VELLOSO - PRESIDENTE



SYDNEY SANCHES - RELATOR

29/10/98

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 221.946-4

DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES
RECORRENTE: CÉLIA MARTA BRANDÃO DOS SANTOS
ADVOGADA: CRISTINA ALVES COSTA
ADVOGADOS: ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTROS
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO: MÁRCIO RABELO MESQUITA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES: -

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por CÉLIA MARTA BRANDÃO DOS SANTOS contra acórdão de Tribunal Regional Federal, assim ementado a fls. 112/113:

“EMENTA: - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - ANUÊNIO E LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE - CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL, SOB O REGIME DA CLT - ARTS. 100, 67 E 87 DA LEI Nº 8.112/90 - ART. 7º DA LEI Nº 8.162/91 - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA.

I - Repousa o nosso sistema jurídico no princípio básico da irretroatividade das leis, sendo regra que a lei dispõe sempre para o futuro, e, constituindo a retroatividade uma exceção, não se presume, devendo, ao contrário, resultar de determinação legal expressa e inequívoca.

II - Os arts. 67 e 87 da Lei nº 8.112/90 instituíram vantagens novas para o servidor, inexistentes, naqueles moldes, na Lei nº 1.711/52 e na CLT, dispondo para o futuro e exigindo o implemento de certo lapso de tempo para aquisição do direito àquelas vantagens.

III - A interpretação sistemática dos arts. 67, 87, 244, 245 e 100 da Lei nº 8.112/90, à luz do princípio da irretroatividade das leis, conduz à conclusão de que aqueles dispositivos legais regem, a partir de 12/12/90, os direitos dos servidores incluídos no regime jurídico único, e de que as situações anteriores ou são disciplinadas expressamente - caso dos servidores antes regidos pelo Estatuto (arts. 244 e 245 da Lei nº 8.112/90) - ou não são

contempladas - caso dos servidores antes regidos pela CLT, que não auferiam vantagens semelhantes aos anuênios e à licença-prêmio por assiduidade.

IV - A interpretação histórica dos dispositivos da Lei nº 8.112/90, pertinentes à matéria, na busca do elemento teológico ou da real vontade do legislador, arreda qualquer dúvida sobre o tema, porquanto o art. 243, § 4º, da Lei nº 8.112/90 - que permitia a continuidade da contagem do tempo de serviço prestado pelo servidor regido pela CLT, anteriormente a 12/12/90, também para fins de anuênio e licença-prêmio por assiduidade - foi vetado pelo Executivo federal, mantido o veto pelo legislativo.

V - Assim sendo, inexiste ofensa a direito adquirido dos servidores regidos pela CLT anteriormente a 12/12/90 pelo art. 7º, I e III, da Lei nº 8.162/91, quando deixa de assegurar-lhes o cômputo do tempo de serviço público federal, sob o regime da CLT, para fins de anuênio e licença-prêmio por assiduidade, porquanto tal direito não lhes era garantido pela Lei nº 8.112/90.

VI - Inexistente, outrossim, ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porquanto a Lei - como se infere das próprias razões do veto presidencial ao art. 243, § 4º, da Lei nº 8.112/90 - tratou desigualmente situações desiguais, sendo certo, no ensinamento de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, que "a justiça que reclama tratamento igual para os iguais pressupõe tratamento desigual dos desiguais". Precedentes do TRF/1ª. Região e do STJ (Resp nº 90.222-CE, Rel. Min. William Patterson; Resp nº 97.463-RN, Rel. Min. Vicente Leal).

VII - Apelação improvida".

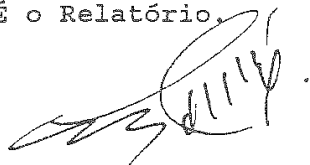
2. No R.E., fundado no art. 102, III, "a", sustenta a recorrente a ocorrência de violação ao art. 5º, inciso

14

XXXVI, da Constituição Federal.

3. O recurso foi admitido e processado.

É o Relatório.



RE nº 221.946-4 - DF

V O T O



O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES (Relator): -

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, a 04 de junho de 1998, o R.E. nº 209.899, de que foi relator o eminente Ministro MAURÍCIO CORRÊA, por unanimidade de votos, firmou entendimento no sentido de que o veto ao parágrafo 4º do art. 243 da Lei nº 8.112/90, "não teve o alcance pretendido, pois os servidores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho foram remetidos pela Lei nº 8.112/90 à condição de servidores públicos estatutários, "ex vi" do "caput" do seu artigo 243. Conseqüentemente, aplicam-se-lhes as vantagens funcionais constantes do Capítulo II do novel diploma legal (L.

8.112/90) e, em face do disposto no artigo 100, que assegura a contagem do tempo de serviço federal para todos os efeitos, têm os recorridos o direito de perceber o adicional por tempo de serviço (anuênio) previsto no artigo 67" (R.E. n° 209.899/RN).

2. O aresto ficou assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI N° 8.112/90: ARTIGO 100 C/C O ARTIGO 67. VETO AO § 4° DO ARTIGO 243. SUBSISTÊNCIA DA VANTAGEM PESSOAL.

O veto ao § 4° do artigo 243 da Lei n° 8112/90 não tem base jurídica para desconstituir direito de ex-celetistas à contagem do tempo pretérito para fim de anuênio, na forma prevista no artigo 67 do novo Regime Jurídico Único, visto que o artigo 100 do texto legal remanescente dispõe que é contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal.

Recurso extraordinário não conhecido".

3. A orientação vem sendo seguida pela Primeira Turma, como, por exemplo, no R.E. n° 223.376, Relator Ministro MOREIRA ALVES, por acórdão unânime, com a seguinte ementa:

"Recurso extraordinário. Direito adquirido pelos servidores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho à contagem, para efeito de anuênio, do tempo do serviço federal prestado na sistemática legal anterior ao advento do Regime Jurídico Único, sem a restrição imposta pela Lei n° 8.162/91. Precedente do Plenário da Corte (RE 209.899)".

16

4. Se assim é com relação ao adicional por tempo de serviço (art. 100 da Lei nº 8.112/90), assim há de ser também, no que concerne à licença-prêmio (art. 87).

5. É certo que a Lei nº 8.162, de 08.01.1991, que dispôs sobre revisão de vencimentos, salários e demais retribuições dos servidores públicos, no art. 7º, estabeleceu:

"Art. 7º. São considerados extintos, a partir de 12 de dezembro de 1990, os contratos individuais de trabalho dos servidores que passaram ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 1990, ficando-lhes assegurada a contagem de tempo anterior de serviço público federal para todos os fins, exceto:

I - anuênio;

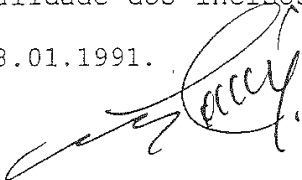
...

III - licença-prêmio por assiduidade.

6. Sucede que tais dispositivos (incisos I e III) são inconstitucionais, exatamente porque violam o direito adquirido dos servidores (art. 5º, inc. XXXVI, da C.F.), que, por força da Lei 8.112/90, foram convertidos de servidores celetistas em estatutários, já que o art. 100 desse diploma lhes atribuíra o direito à contagem do tempo

de serviço público para todos os efeitos, inclusive, portanto, para o efeito do adicional por tempo de serviço (art. 67) e da licença-prêmio (art. 87).

7. Isto posto, conheço do R.E. e lhe dou provimento, para julgar procedente a ação (fls. 4/6 e 47/49), condenando, ainda, o réu, a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, mais as custas do processo, e declarando a inconstitucionalidade dos incisos I e III do art. 7º da Lei nº 8.162, de 08.01.1991.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 221.946-4
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES
RECTE. : CÉLIA MARTA BRANDÃO DOS SANTOS
ADV. : CRISTINA ALVES COSTA
ADVOS. : ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTROS
RECDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV. : MÁRCIO RABELO MESQUITA

Decisão: A Turma decidiu remeter o presente recurso extraordinário a julgamento do Tribunal Pleno. Unânime. 1ª. Turma, 27.10.98.

18

Decisão : O Tribunal, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, declarando a inconstitucionalidade dos incisos I e III do art. 7º da Lei nº 8.162, de 08/01/1991. Votou o Presidente. Falou, pela recorrente, o Dr. Marcos Luis Borges de Resende. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Celso de Mello, Presidente, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente. Plenário, 29.10.98.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

Luiz Tomimatsu
Coordenador

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício "S" nº 22, de 1998 (Of. nº 55-P/MC, de 10 de março de 1998, na origem), do Presidente do Supremo Tribunal Federal, por meio do qual encaminha ao Senado Federal para o fim previsto no art. 52, X, da Constituição Federal, cópia do acórdão proferido por aquela Corte, nos autos do Recurso Extraordinário nº 213.735-9, que declarou a inconstitucionalidade do art. 7º e seus incisos I e II da Lei do nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, do Município do Estado de São Paulo, com a redação que lhe deu a Lei Municipal nº 11.152, de 30 de dezembro de 1991.

RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I – RELATÓRIO

Mediante o Ofício "S" nº 22, de 1998 (Ofício nº 55-P/MC, de 10.03.98 na origem), o Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) encaminha a esta Casa, para o fim previsto no art. 52, X, da Constituição Federal (CF), *cópia da certidão de trânsito em julgado, bem assim do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 213735, do Estado de*

São Paulo, o qual declarou a inconstitucionalidade do art. 7º e seus incisos I e II da Lei nº 6.989/66, do Município de São Paulo, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.152, de 30.12.91.

O referido dispositivo da lei municipal foi declarado inconstitucional por instituir alíquotas progressivas em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), em razão do valor do imóvel.

O dispositivo constitucional afrontado, citado na ementa da decisão, é o inciso II do § 4º do art. 182 da Lei Maior, segundo o qual *é facultado ao poder público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo.*

Assim, a progressividade das alíquotas do IPTU no tempo, de acordo com esse dispositivo constitucional, é autorizada se o proprietário do imóvel não observar as regras do plano diretor.

Frise-se, por oportuno, que as referidas leis e julgamento são anteriores ao advento da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, que alterou o art. 156, § 1º, da CF, para estabelecer a possibilidade de instituição de alíquotas progressivas fora das hipóteses do mencionado art. 182, § 4º, II, da CF.

Foi, assim, declarada a inconstitucionalidade, pelo STF, do mencionado dispositivo da lei municipal.

Juntamente com o acórdão do STF, foram



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

também encaminhadas cópia reprográfica da Lei Municipal nº 11.152, de 1991, e fac-símile do parecer da Procuradoria-Geral da República.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal aprovou, em 19 de setembro de 2007, relatório concluindo pela PREJUDICIALIDADE do Ofício "S" nº 22, de 1998. O fundamento dessa decisão consistiu na prévia existência da Resolução nº 13, de 7 de março de 2006, de teor seguinte:

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos dos arts. 48, inciso XXVIII, e 91, inciso II, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 2006

Suspende a execução do art. 7º, I e II, e art. 27 da Lei Municipal nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com a redação dada, respectivamente, pela Lei Municipal nº 10.921, de 30 de dezembro de 1990, e Lei Municipal nº 10.805, de 27 de dezembro de 1989, todas do Município de São Paulo, no Estado de São Paulo.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução do art. 7º, I e II, e art. 27 da Lei Municipal nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com a redação dada, respectivamente, pela Lei Municipal nº 10.921, de 30 de dezembro de 1990, e Lei Municipal nº 10.805, de 27 de dezembro de 1989, todas do Município de São Paulo, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 210.586-4 - São Paulo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de

sua publicação.

Senado Federal, em 7 de março de 2006.

SENADOR RENAN CALHEIROS

Presidente do Senado Federal

Como se pode observar, a Resolução transcrita não suspendeu a eficácia do art. 7º, I e II, da Lei nº 6.989, de 1966, do Município de São Paulo, em redação dada pela Lei nº 11.152, de 30 de dezembro de 1991.

Em vista disso, a questão volta à apreciação deste Colegiado

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 52, X, da CF, compete a esta Casa suspender a execução, *no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal*, para que a decisão da Suprema Corte passe a ter efeito *erga omnes*.

O art. 101, III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), estabelece que a esta Comissão compete *propor, por projeto de resolução, a suspensão, no todo ou em parte, de leis declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal* (CF., art. 52, X).

Depreende-se, da leitura do dispositivo constitucional e do dispositivo do RISF, que a Resolução do Senado Federal não anula ou revoga a lei declarada inconstitucional pelo STF, mas apenas suspende sua execução. O ato do Senado tem efeito no plano da eficácia da lei e não nos planos da existência ou validade. Desse modo, os efeitos da Resolução são *ex nunc* (prospectivos), ou seja, não retroagem.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Assim, a primeira questão que deve ser enfrentada pelo Senado Federal ao receber a comunicação prevista no art. 386, I, para os fins do art. 101, III, ambos do RISF, é se a suspensão da execução da norma declarada inconstitucional terá efeitos práticos. Se a norma, por qualquer razão, já não estiver produzindo efeitos, como na hipótese de revogação tácita ou extinção do objeto regulado, é evidente que o Senado não deve editar uma resolução para suspender efeitos que não mais existem.

No caso concreto, o dispositivo declarado inconstitucional pelo STF, posteriormente à alteração efetuada pela Lei Municipal nº 11.152, de 1991, foi novamente alterado. Desse modo, o dispositivo declarado inconstitucional não mais existe no mundo jurídico, por força do advento da Lei Municipal nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001.

Essa Lei foi editada em razão da citada Emenda Constitucional nº 29, de 2000, a qual, como dito, alterou o art. 156, § 1º, da CF, para estabelecer a possibilidade de instituição de alíquotas progressivas para o IPTU fora das hipóteses do mencionado art. 182, § 4º, II, da CF.

Desse modo, a edição de resolução pelo Senado Federal para suspender a execução do art. 7º, I e II, da Lei Municipal nº 6.989, de 1966, em redação dada pela Lei Municipal nº 11.152, de 1991, não terá qualquer efeito.

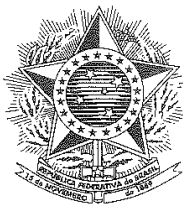
III – VOTO

Ante o exposto, considerando o advento da Lei nº 13.250, de 2001, do Município de São Paulo, votamos pela REJEIÇÃO do Ofício “S” nº 22, de 1998, e seu conseqüente arquivamento.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA, Relator



SENADO FEDERAL

OFÍCIO Nº S/22, DE 1998

À Comissão de
CONST. JUSTIÇA E CIDADANIA
 (decisão terminativa)

Em 13/98

À Secretaria Geral da Mesa com
 cópia para a Advocacia.

Supremo Tribunal Federal
 Cesar de Faria D. Moreira
 Chefe de Gabinete

Of. nº 55-P/MC

Em 10 de maio de 1998.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 213735

RECORRENTE : Celso Franco de Queiroz Ferreira e outros

RECORRIDO : Município de São Paulo

Senhor Presidente,

Para os fins previstos no art. 52, X, da Constituição Federal, tenho a honra de remeter a Vossa Excelência, em anexo, cópia da certidão de trânsito em julgado, bem assim do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 213735, do Estado de São Paulo, o qual declarou a inconstitucionalidade do artigo 7º e seus incisos I e II

Excelentíssimo Senhor
 Senador ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES
 Presidente do Senado Federal
N E S T A

2

da Lei nº 6.989/66, do Município de São Paulo, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.152, de 30.12.91.

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que o referido acórdão foi publicado no Diário da Justiça do dia 13 de fevereiro de 1998 e transitou em julgado em 25 do mesmo mês e ano.

Renovo a Vossa Excelência o testemunho do mais alto apreço e consideração.

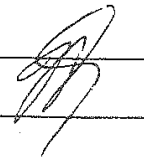


Ministro CELSO DE MELLO
Presidente

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão de fls. retro foi publicado no "Diário da Justiça", do dia 13 de FEVEREIRO de 1998

tendo transitado em julgado
em 25 de FEVEREIRO de 1998.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal em
03 de MARÇO de 1998. Eu, 

lavrei este termo. E eu, _____

Supervisor da Seção de Baixa, o subscrevi.

TERMO DE REMESSA

Aos 03 dias do mês de MARÇO de 1998faço remessa destes autos ao(à) DPDEu, [assinatura], lavreieste termo. E eu, [assinatura], Supervisor da

Seção de Baixa do Supremo Tribunal Federal, o subscrevi.

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 13.02.98
EMENTÁRIO Nº 1 8 9 8 - 0 6

27/11/97

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 213.735-9 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
RECORRENTE: CELSO FRANCO DE QUEIROZ FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO: CELSO FRANCO DE QUEIROZ FERREIRA
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE MACEDO COSTA

EMENTA: Recurso extraordinário. IPTU. Progressividade.

- Falta de prequestionamento quanto à questão da ilegitimidade dos autores inquilinos.

- No tocante à progressividade do IPTU, o Plenário desta Corte, ao julgar o RE 204.827, declarou incidentemente a inconstitucionalidade do artigo 7º e seus incisos I e II da Lei Municipal 6.989/66, com a redação dada pela Lei 10.921/90 do Município de São Paulo, "por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao artigo 182, § 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo".

No caso, está em causa a nova alteração da redação desse artigo 7º, I e II, da Lei Municipal 6.989/66 feita pela Lei 11.152, de 30 de dezembro de 1991, e que contém o mesmo vício existente na alteração de redação anterior, com referência ao citado dispositivo da citada Lei Municipal, feita pela Lei 10.921/90.

4

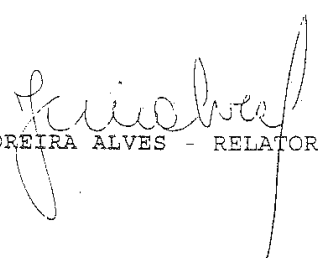
Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, declarando-se a inconstitucionalidade do artigo 7º e seus incisos I e II da Lei Municipal 6.989/66 com a redação dada pela Lei 11.152, de 30 de dezembro de 1991.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, vencido o Sr. Ministro Carlos Velloso, em conhecer, em parte, do recurso extraordinário, para, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Brasília, 27 de novembro de 1997.

CARLOS VELLOSO - PRESIDENTE


MOREIRA ALVES - RELATOR

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

É este o teor do acórdão recorrido:

"Uma vez impugnada a legitimidade de parte daqueles que não figuram no cadastro da Municipalidade

como proprietários, tidos por ela como inquilinos, cabia aos mesmos juntarem em réplica prova de sua qualidade de contribuintes e sujeitos passivos da obrigação tributária, sob pena de ofensa também ao art. 123, do Código Tributário Nacional, pois, como ensina o douto BERNARDO RIBEIRO DE MORAES:

"... Terceiros não devem suportar encargos ou ônus do titular, em especial quando esse titular seja contribuinte, pessoa beneficiada economicamente em decorrência da situação fática tributada (oferecedora do indício de riqueza)."

("Compêndio de Direito Tributário", segundo volume, 2ª edição, Forense, 1994, p. 289).

A lição do Prof. Aires Fernandino Barreto ("Manual do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana", RT, 1985, págs. 107/108), bem demonstra que não é qualquer possuidor o mencionado no art. 34 do Código Tributário Nacional, conforme se vê:

"Quando o Código Tributário Nacional fala em possuidor a qualquer título, entendemos que a expressão volta-se apenas para as situações em que há posse ad usucapionem, vale dizer, posse que pode conduzir à propriedade. Assim, não se pode pretender que o locatário seja contribuinte do imposto."

Não feita a prova de que as pessoas elencadas no último parágrafo de fls. 28 (parte final da questão preliminar de mérito argüida na contestação) sejam os proprietários dos imóveis respectivos, a solução adequada é acolher-se a preliminar de ilegitimidade de parte pretendida pela Municipalidade, de modo que julga-se as mesmas carecedoras da ação, por ilegitimidade ativa ad causam, extinguindo-se o processo em relação a elas.

No que tange à progressividade do Imposto Predial e Territorial Urbano, após a Constituição Federal de 1988, a matéria tem ensejado entendimentos doutrinários e pretorianos díspares.

Jurisprudencialmente, nesta Câmara tem prevalecido o entendimento da sua adoção e validade para

os imóveis residenciais e não residenciais (Apelações n°s 491.706-6 - SP, 527.093-9 - SP e 529.230-0 - SP, Rel. Juiz Ariovaldo Santini Teodoro; 525.043-1 - SP, 526.152-9 - SP, 527.036-4, Rel. Juiz Carlos Renato; 491.257-8 - SP, 526.118-7 - SP, 527.657-3 - SP e 528.537-0 - SP, Rel. Juiz Barreto de Moura; 528.641-9, 529.056-4, 530.943-9, 531.252-7, 532.839-8 e 540.100-7 Rel. Juiz Roberto Midolla, parecendo que esse tem sido o entendimento, hoje, também dos demais Juízes que compõem referida Câmara.

Assim é que no julgamento da Apelação n° 494.838-5 - Santo André, 07.12.93, pelo voto condutor do Relator, o E. Juiz ALVARES LOBO, ficou afirmada a tese vitoriosa da Municipalidade, mediante os seguintes argumentos, ora reproduzidos: -

"...Esta Câmara já apreciou caso semelhante (Apelação n° 460.583-0, Relator Juiz ARIOVALDO SANTINI TEODORO), onde a tese da Municipalidade foi vitoriosa, porque o IPTU é um tributo passível de adequação ao princípio constitucional da capacidade contributiva prevista no art. 145, 1° da Constituição Federal."

O julgado mencionado, aponta outras decisões deste Tribunal, em especial a Apelação n° 418.226-7, Relator Juiz ALEXANDRE GERMANO (RT 655/106), cuja ementa é a seguinte:

"Não é ilegal o sistema de alíquotas progressivas do IPTU, com diferenciação na forma do cálculo para imóveis construídos e terrenos.

É possível o estabelecimento de alíquotas progressivas em função do valor dos imóveis e a diferenciação na forma de cálculo para imóveis construídos e terrenos. O sistema estimula a construção civil e coíbe a especulação.

Tanto a progressividade extrafiscal não urbanística como a fiscal podem e devem ser aplicadas pela lei municipal, porquanto realizam, à perfeição, os princípios constitucionais."

O acórdão cuja ementa está acima transcrita

chama a atenção para parecer do Prof. GERALDO ATALIBA, citando a lição de MISABEL DERSI e SACHA CALMON, que diz:

"A progressividade é o fenômeno pelo qual as alíquotas de um imposto crescem a medida que aumentam as dimensões ou intensidade de circunstância considerada pela norma como condição de sua aplicabilidade. Já assentamos que a base de cálculo permanece inalterada, variando apenas a circunstância normativamente eleita como condição de aplicação da alíquota" ('Do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana', Saraiva, 1982, pág. 296)

Os mesmos autores, por fim, esclarecem que:

"O IPTU pode e deve ser usado com caráter puramente fiscal, mesmo porque nele reconhecem um imposto pessoal, no sistema brasileiro"

(ob. cit. pág. 305 e seguintes)

Portanto, a progressividade não é vedada pela Constituição e desde antes da vigência da atual Carta Magna já era aplicada. Agora, após a sua promulgação, continuam atuais os ensinamentos acima transcritos.

Aliás, o Prof. ROQUE ANTONIO CARRAZZA, na 6ª edição de seu livro, 'Curso de Direito Constitucional Tributário', Malheiros, 1994, pág. 67, ensina:

"Exige obediência ao princípio da capacidade contributiva o IPTU (imposto predial e territorial urbano). Agora, com a vigência da nova Carta, o proprietário de amplo e luxuoso imóvel, situado em bairro residencial, deve proporcionalmente ser mais tributado, por via de IPTU, do que o proprietário de casa modesta, localizada em bairro fabril."

A tais proclamações doutrinárias deve ser aglutinada a da jurista ELIZABETH NAZAR CARRAZZA, Diretora da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e Professora Assistente-Doutora da cadeira de Direito Tributário dessa mesma Faculdade, expendida na sua indispensável

obra "Progressividade e IPTU", 1.992, Juruá Editora, Curitiba, ministrando que (fls. 104/105): -

"...Em verdade, a progressividade é uma característica de todos os impostos, da mesma forma que a todos eles se aplicam os princípios da legalidade, da generalidade e da igualdade tributária, que não são expressamente referidos na Constituição Federal, quando traça suas hipóteses de incidência genéricas. Inexistindo progressividade descumpre-se o princípio da isonomia, uma vez que, como visto, a mera proporcionalidade não atende aos reclamos da igualdade tributária.

Ademais, o princípio da autonomia municipal, consagrado pelo sistema jurídico vigente, não pode sofrer limitações decorrentes de uma interpretação ampliada de uma pretensa proibição constitucional.

Neste ponto exsurge mais um argumento decisivo: admitindo-se a tese defendida por aqueles que pretendem só ser possível a progressividade extrafiscal (ou sancionatória) do art. 182, § 4º, chegar-se-ia à insustentável conclusão de que apenas os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados poderiam ensejar, para seus proprietários, tributação progressiva..."

Para concluir que (fls. 112): -

"... 25. A progressividade do IPTU também é possível para assegurar a função social da propriedade. Sua natureza é extrafiscal, já que visa induzir o proprietário de bem imóvel urbano a obedecer ao plano diretor do Município (que disciplina a utilização dos imóveis dentro de seu território).

25.1. Essa progressividade está condicionada à existência de um plano diretor e é de natureza eminentemente extrafiscal. Ela é lícita e legítima, nos termos da lei municipal, de modo a garantir o atendimento da função social da propriedade.

26. A progressividade no tempo do

IPTU é um mecanismo que a Constituição colocou à disposição dos Municípios, para que imponham, aos munícipes, a observância das regras urbanísticas, contidas nas leis locais (especialmente no plano diretor). Tem caráter nitidamente sancionatório.

27. Existem, pois, três situações distintas a darem ensejo à progressividade do IPTU que pode assim ser sintetizadas: a) o princípio da capacidade contributiva exige alíquotas diferenciadas, em razão da variação do valor dos imóveis urbanos, decorrentes de suas características peculiares (por força do disposto no art. 145, § 1º c/c o art. 150, II, ambos da C.F.); b) o § 1º do art. 156, da C.F. autoriza a progressividade das alíquotas do IPTU, em função das conveniências locais, expressas no plano diretor (função social da propriedade); e, c) o § 4º, do art. 182, da C.F. autoriza a progressividade das alíquotas do IPTU no tempo, em razão da inobservância, pelo proprietário de imóvel urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, de regras do plano diretor, podendo culminar na desapropriação do imóvel sem prévia e justa indenização (caráter sancionatório).

28. A inexistência da lei federal dispondo sobre normas gerais, a que alude o § 4º, do art. 182, da C.F., não impede o Município de, com base em lei local, tomar as providências ali referidas..."

Ainda jurisprudencialmente, dignos de menção os V. Acórdãos proferidos nas Apelações nºs. 498.911-5 - SP e 489.704-1 - SP, ambas da E. 3ª Câmara deste Tribunal, relatadas pelo I. Juiz ALOISIO TOLEDO; Apelação nº 497.468-5 - SP, Segunda Câmara, Rel. Juiz RODRIGUES DE CARVALHO, face aso argumentos e fundamentos neles expendidos e indispensáveis ao convencimento a respeito dos debates acerca da progressividade do IPTU e seus pontos periféricos.

Não é possível entender-se que o tributo não pode sofrer elevação superior à da taxa da inflação, posto que a vedação somente seria cabível se feita a majoração por via de Decreto, não existindo impedimento no caso presente, quando há uma Lei Municipal, regularmente aprovada, que dispõe a respeito dessa matéria, inexistindo confisco.

A adoção de escala diferente para imóvel comercial e residencial é, igualmente e pelos mesmos motivos, perfeitamente válida e não ofende qualquer dispositivo legal, já que, ao contrário, está amparada pela Lei Municipal que as instituiu, em obediência a competência da aos Municípios e que vem disciplinada pelo art. 30, inciso III, da Carta Política.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso dos autores e dá-se provimento aos recursos oficial e da Municipalidade, para o fim de declarar-se válido o lançamento relativo ao IPTU residencial e não residencial, julgados carecedores da ação os autores elencados à fls. 28 (último parágrafo), condenados todos os autores nas custas processuais e honorários de advogado ora arbitrados em 10% do valor da causa, corrigido desde o ajuizamento." (fls. 141/147).

Contra essa decisão foram interpostos recursos especial e extraordinário, sendo que neste se alega ofensa ao princípio da ampla defesa no tocante à preliminar de ilegitimidade dos autores inquilinos e violação aos arts. 156, § 1º, e 182, § 4º, da Constituição Federal. Só o recurso extraordinário foi admitido pelo despacho a fls. 208/210.

A fls. 221, a Procuradoria-Geral da República se manifesta pelo provimento do recurso.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

Quanto à preliminar de ilegitimidade dos autores

inquilinos, a questão constitucional invocada no recurso extraordinário não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

2. No tocante à progressividade do IPTU, o Plenário desta Corte, ao julgar o RE 204.827, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 7º e seus incisos I e II da Lei Municipal 6.989/66, com a redação dada pela Lei 10.921/90 do Município de São Paulo, "por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao artigo 182, § 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo".

No caso, está em causa a nova alteração da redação desse artigo 7º, I e II, da Lei Municipal 6.989/66 feita pela Lei 11.152, de 30 de dezembro de 1991, e que contém o mesmo vício existente na alteração de redação anterior, com referência ao citado dispositivo da citada Lei Municipal, feita pela Lei 10.921/90. Com efeito, reza o dispositivo em causa em sua nova redação:

"Art. 7º O imposto calcula-se sobre o valor venal do imóvel, à razão de:

I - tratando-se de imóvel utilizado exclusiva ou predominantemente como residência:

12

Alíquotas (%)			Classes de VVI em UFM	
0,20			até	550
0,40	acima de	550	até	1.400
0,60	acima de	1.400	até	4.600
0,80	acima de	4.600	até	15.000
1,00	acima de	15.000		

II - nos demais casos:

Alíquotas (%)			Classes de VII em UFM	
0,60			até	80
0,75	acima de	080	até	300
0,95	acima de	300	até	500
1,15	acima de	500	até	800
1,30	acima de	800	até	1.200
1,50	acima de	1.200	até	2.600
1,70	acima de	2.600	até	10.000
2,40	acima de	10.000"		

2. Em face do exposto, conheço em parte do presente recurso extraordinário, e nela lhe dou provimento, para, declarando a inconstitucionalidade do artigo 7º e seus incisos I e II da Lei Municipal 6.989/66, com a redação dada pela Lei 11.152, de 30 de dezembro de 1991, julgar procedente a ação quanto aos autores proprietários, condenado o recorrido nas custas e em honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.



V O T O

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO (Presidente): - Srs. Ministros, tenho sustentado a tese no sentido da constitucionalidade dessas alíquotas progressivas. Assim o fiz, por exemplo, no RE 153.771, de Minas Gerais, em que restei vencido.

Com essas breves considerações, peço licença ao Sr. Ministro-Relator e aos eminentes Ministros que o acompanharam para não conhecer do recurso extraordinário. *muuuu*

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 213.735-9

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

RECTE. : CELSO FRANCO DE QUEIROZ FERREIRA E OUTROS

ADV. : CELSO FRANCO DE QUEIROZ FERREIRA

RECDO. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV. : FRANCISCO JOSÉ DE MACEDO COSTA

Decisão : O Tribunal, por maioria de votos, vencido o Sr. Ministro Carlos Velloso, conheceu, em parte, do recurso extraordinário, para, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Celso de Mello, Presidente, e Nelson Jobim. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente. Plenário, 27.11.97.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Maurício Corrêa.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

Luiz Tomimatsu
Luiz Tomimatsu
Secretário

Art. 8º O Grupo Executivo do Eixo Sé-Arouche, instituído pelo Decreto n. 29.851⁽¹⁾, de 21 de junho de 1991, proporá a compatibilização dos diversos anúncios ou toldos em cada imóvel, visando harmonizá-los com a arquitetura e com o conjunto urbano da Rua do Arouche.

Art. 9º Nos hotéis, bares, restaurantes ou similares será admitido um único quadro por estabelecimento, iluminado ou não, no térreo, contendo informações exclusivas sobre o estabelecimento, não sendo permitida publicidade de terceiros, e desde que observe área máxima de 0,40dm² (quarenta decímetros quadrados) e saliência igual ou inferior a 0,10cm (dez centímetros).

Art. 10. Os edifícios considerados de valor arquitetônico, elencados no Inventário Geral do Patrimônio Ambiental e Cultural — IGEPA, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, deverão ter a publicidade adequada às suas especificidades, de modo a não encobrir seus elementos significativos.

Art. 11. Os anúncios paralelos ou toldos que tiverem área total de exposição superior a 10,00m² (dez metros quadrados) serão considerados complexos, sendo obrigatória a apresentação do Termo de Responsabilidade Técnica, assinado por profissional habilitado, juntamente com a 4ª via da Anotação de Responsabilidade Técnica — ART.

Art. 12. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(3) Município de São Paulo, 1991, pág. 385.

LEI N. 11.152 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Altera a legislação relativa aos Impostos Predial e Territorial Urbano e às Taxas de Limpeza Pública e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, e dá outras providências

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de dezembro de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 7º, 17, 19, 27, 37, 39, 87 e 94 e respectivos parágrafos, todos da Lei n. 6.989⁽¹⁾, de 29 de dezembro de 1966, com a redação que lhes foi conferida pelas Leis ns. 10.394⁽²⁾, de 20 de novembro de 1987, 10.805⁽³⁾, de 27 de dezembro de 1989 e 10.921⁽⁴⁾, de 30 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

I — “Art. 7º O imposto calcula-se sobre o valor venal do imóvel, à razão de:

I — tratando-se de imóvel utilizado exclusiva ou predominantemente como residência:

Alíquotas (%)			Classes de em UFM
0,20			até
0,40	acima de	550	até 1.
0,60	acima de	1.400	até 4.
0,80	acima de	4.600	até 15.
1,00	acima de	15.000	

(1) Município de São Paulo, 1966, pág. 124; 1967, pág. 30; (2) 1987, pág. 559; (3) 1989, pág. 523; (4) 1990, pág. 505.

II — nos demais casos;

Alíquotas (%)			Classes de em UFM	
0,60			até	
0,75	acima de	080	até	
0,95	acima de	300	até	
1,15	acima de	500	até	
1,30	acima de	800	até	1.
1,50	acima de	1.200	até	2.
1,70	acima de	2.600	até	10.
2,40	acima de	10.000		

§ 1º O imposto é calculado sobre a porção do valor venal imóvel compreendida em cada uma das faixas estabelecidas Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM mediante a aplicação de alíquota correspondente.

§ 2º O valor do imposto é determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo.”

II — “Art. 17. O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 1º A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 2º A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e no mínimo, em dois jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega nas agências postais das notificações-recibo de cada região cidade e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 3º Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

§ 4º A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

§ 5º Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.”

III — “Art. 19. O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em 10 (dez) prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de 3% (três por cento) do valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, vigente a 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

§ 1º Para efeito de lançamento, o imposto calculado em moeda corrente, na forma do artigo 7º, será convertido em número de Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM; pelo

valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconvertido em moeda corrente, pelo valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, vigente no mês do vencimento.

§ 2º No caso de pagamento antecipado, o valor da prestação expresso em Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, será reconvertido em moeda corrente pelo valor vigente no mês do pagamento.

§ 3º O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 4º Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decompõe, poderão ser desprezadas as frações de moeda."

IV — "Art. 27. O imposto calcula-se sobre o valor venal do imóvel, à razão de:

Aliquotas (%)			Classes de V em UFM	
0,75			até	
0,95	acima de	50	até	100
1,30	acima de	100	até	200
1,50	acima de	200	até	300
1,70	acima de	300	até	600
1,90	acima de	600	até	1.500
2,80	acima de	1.500	até	4.500
3,70	acima de	4.500	até	9.000
5,00	acima de	9.000		

§ 1º O imposto é calculado sobre a porção do valor venal imóvel compreendida em cada uma das faixas estabelecidas em Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM mediante a aplicação da alíquota correspondente.

§ 2º O valor do imposto é determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo."

V — "Art. 37. O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo pessoalmente ou pelo correio, no local por ele indicado na forma da legislação tributária específica.

§ 1º A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 2º A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, e dois jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega nas agências postais das notificações-recibo de cada região e cidade e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 3º Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

§ 4º A presunção referida no parágrafo anterior é relativa poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

§ 5º Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital consoante o disposto em regulamento."

VI — "Art. 39. O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em 10 (dez) prestações iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de 3% (três por cento) do valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, vigente a 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

§ 1º Para efeito de lançamento, o imposto, calculado em moeda corrente, na forma do artigo 27, será convertido em número de Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconvertido em moeda corrente, pelo valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, vigente no mês do vencimento.

§ 2º No caso de pagamento antecipado, o valor da prestação expresso em Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, será reconvertido em moeda corrente, pelo valor vigente no mês do pagamento.

§ 3º O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 4º Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decompõe, poderão ser desprezadas as frações de moeda."

VII — "Art. 87. A taxa calcula-se:

I — tratando-se de prédio, em função de sua localização, área construída e utilização, na seguinte conformidade:

a) no caso de imóvel utilizado exclusivamente como residência:

Subdivisão da Zona Urbana	Valor Anual por m ² Construído (% da UFM)
1ª	1,50
2ª	0,70
além da 2ª	0,50

b) nos demais casos:

Subdivisão da Zona Urbana	Valor Anual por m ² Construído (% da UFM)
1ª	6,30
2ª	3,20
além da 2ª	1,70

II — tratando-se de terreno, em função de sua localização e área, na seguinte conformidade:

Subdivisão da Zona Urbana	Valor Anual por m ² de Terreno (% da UFM)
1 ^o	0,90
2 ^o	0,50
além da 2 ^o	0,20

Parágrafo único. A taxa, calculada nos termos deste artigo, não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) da Unidade de Valor Fiscal no Município de São Paulo — UFM, vigente a 1^o de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento."

VIII — "Art. 94. A taxa calcula-se por metro linear ou fração, em toda a extensão do imóvel, no seu limite com a via ou logradouro público, à razão anual de:

I — 17,20% (dezessete inteiros e vinte centésimos por cento) da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, quando pavimentado no todo ou em parte de sua largura;

II — 6,70% (seis inteiros e setenta centésimos por cento) da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, quando, embora não pavimentado, possua assentamento de guias e construção de sarjetas ou sarjetões;

III — 4,30% (quatro inteiros e trinta centésimos por cento) da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, quando não compreendido nos itens anteriores.

Parágrafo único. A taxa calculada nos termos deste artigo não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, vigente a 1^o de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento."

Art. 2^o O artigo 8^o da Lei n. 10.235⁽⁵⁾, de 16 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8^o Na avaliação de terrenos encravados, terrenos de fundo, terrenos internos e terrenos nos quais existam prédios em condomínio enquadrados nos tipos 2 e 4, da Tabela V, serão aplicados os fatores de correção constantes da Tabela III.

Parágrafo único. Excetuados o fator condomínio e a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma, os fatores terreno encravado e terreno de fundo serão aplicados com exclusão dos demais fatores de correção previstos para a avaliação de terrenos."

Art. 3^o As Tabelas II, III e IV, que integram a Lei n. 10.235, de 16 de dezembro de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

I — "TABELA II

Fatores de Esquina

(5) Município de São Paulo, 1900, pág. 849.

1. Terrenos situados na 1ª Sub-divisão da Zona Urbana	1,3000
2. Terrenos situados na 2ª Sub-divisão da Zona Urbana	1,2000
3. Terrenos situados além do perímetro da 2ª Subdivisão da Zona Urbana	1,1000
4. Terrenos ocupados por construções enquadradas no Tipo 1, da Tabela V, quando localizados em Zonas de Uso Estritamente Residencial (Z1)	1,0000."

II — "TABELA III

Fatores Diversos

1. Fator terreno encravado	0,50
2. Fator terreno de fundo	0,60
3. Fator terreno interno	0,70
4. Fator condomínio	1,60

Observação: Quando da divisão do valor venal do terreno (s-mado ao valor venal do excesso de área, nos casos cabíveis) pe valor venal da construção resultar índice inferior a 0,20, o Fato Condomínio será igual a 2,20 subtraído de 3 (três) vezes o índice obtido; quando dessa divisão, resultar índice entre 2,01 e 7,00, Fator Condomínio será igual a 1,80 subtraído de 1/10 (um décimo do índice obtido; e quando dessa mesma divisão resultar índice superior a 7,00 o Fator Condomínio será igual a 1,10."

III — TABELA IV

Fatores de Obsolescência

(Coeficientes de precisão do valor dos prédios, pela idade)

Idade do Prédio (em anos)	Fatores de Obsolescência para os Padrões "a" e "b", dos tipos 1 e 2, da Tabela V	Fatores de obsolescência para os Demais Padrões Tipos Descritos na Tabela V
------------------------------	---	--

menor que 1	1,00	1,00
1	0,99	0,99
2	0,98	0,99
3	0,97	0,98
4	0,96	0,97
5	0,94	0,96
6	0,93	0,96
7	0,92	0,95
8	0,90	0,94
9	0,89	0,93
10	0,88	0,92
11	0,86	0,91
12	0,84	0,90
13	0,83	0,89
14	0,81	0,88

15	0,79	0,88
16	0,78	0,86
17	0,76	0,85
18	0,74	0,84
19	0,72	0,83
20	0,70	0,82
21	0,68	0,81
22	0,66	0,80
23	0,64	0,79
24	0,62	0,78
25	0,59	0,76

§ 2º O desconto vigorará exclusivamente no período assinalado neste artigo ou até a data de expedição do competente Auto de Conclusão, quando ocorrida antes de findo esse prazo.

§ 3º A concessão deste desconto, em caráter individual, não gera direito adquirido e será anulada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia às condições para a concessão do favor, cobrando-se a importância equivalente ao desconto, exercício a exercício, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, desde as datas originariamente assinaladas para o pagamento integral do Imposto:

I — com imposição de multa moratória e sem prejuízo das medidas criminais cabíveis, nos casos de dolo, fraude ou simulação do interessado ou de terceiro em benefício dele;

II — sem imposição de multa moratória, nos demais casos.

Art. 7º Ficam anistiadas as infrações previstas no inciso I, do artigo 5º, da Lei n. 10.819, de 28 de dezembro de 1989, em sua redação original, cometidas até a data da entrada em vigor desta Lei e cancelados os Autos de Infração correspondentes, vedada a restituição parcial ou total das importâncias recolhidas a esse título.

Art. 8º Ficam isentos do Imposto Predial Urbano, no exercício de 1992, os imóveis construídos, com destinação de uso exclusivamente residenciais, enquadrados nos padrões "A", "B" ou "C" da Tabela V que integra a Lei n. 10.235, de 16 de dezembro de 1986.

§ 1º A isenção referida neste artigo abrangerá, exclusivamente, os imóveis cujo valor venal, para o exercício, seja igual ou inferior a 280 (duzentos e oitenta) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM.

§ 2º A isenção, concedida nos termos deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

Art. 9º O inciso I, dos artigos 20 e 40, da Lei n. 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com a redação que lhes foi conferida pela Lei n. 10.805, de 27 de dezembro de 1989, mantidos seus demais incisos e parágrafos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I — multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido;"

Art. 10. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992.

33	0,40	0,66
34	0,37	0,64
35	0,34	0,63
36	0,32	0,62
37	0,29	0,60
38	0,26	0,59
39	0,23	0,57
40	0,20	0,56
41	0,20	0,54
42	0,20	0,52
43	0,20	0,51
44	0,20	0,49
45	0,20	0,48
46	0,20	0,46
47	0,20	0,44
48	0,20	0,42
49	0,20	0,41
50	0,20	0,39
51	0,20	0,37
52	0,20	0,35
53	0,20	0,33
54	0,20	0,32
55	0,20	0,30
56	0,20	0,28
57	0,20	0,26
58	0,20	0,24
59	0,20	0,22
60	0,20	0,20
maiores que 60	0,20	0,20

Art. 4º O inciso I e o parágrafo único do artigo 5º, da Lei n. 10.819⁽⁶⁾, de 28 de dezembro de 1989, mantidas as demais disposições desse artigo, passam a vigorar com a seguinte redação:

I — "I — infrações relativas à inscrição e atualização cadastrais: multa de 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos estabelecidos, a inscrição imobiliária e respectivas atualizações nas hipóteses dos incisos III e V, do artigo 3º desta lei."

II — "Parágrafo único. Os imóveis com uso e destinação exclusivamente residenciais, situados além da 2ª subdivisão da zona urbana, com área construída de até 80m² e enquadrados no padrão "A", do tipo 1, da Tabela V, que integra a Lei n. 10.235, de 16 de dezembro de 1986, não se sujeitam às penalidades previstas no inciso I, deste artigo."

Art. 5º Ficam atualizados os valores unitários de metro quadrado de construção constantes da Tabela VI, que integra a Lei n. 10.235, de 16 de dezembro de 1986, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 10.921, de 30 de dezembro de 1990, na forma do Anexo I, desta Lei, bem como aprovados os valores unitários de metro quadrado de terreno, contidos na Listagem de Valores constante do Anexo II, desta Lei, a serem considerados para o lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano, relativo ao exercício de 1992, na forma prevista na legislação específica.

§ 1º Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, aprovados neste artigo, referem-se a 1º de setembro de 1991 e, para os fins desta Lei, serão monetariamente atualizados com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor — IPC, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo — FIPE, relativo aos meses de setembro, outubro e novembro de 1991.

(6) Município de São Paulo, 1989, pág. 546.

ANEXO I DA LEI N. 11.152, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

TABELA VI, DA LEI N. 10.235, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1986

Tipo e Padrões de Construção

Valores Unitários de Metro Quadrado de Construção

Tipo-Padrão	Valor-Cr\$	Tipo-Padrão	Valor-Cr\$
1-A	48.209,00	4-A	64.627,00
1-B	62.654,00	4-B	88.906,00
1-C	79.623,00	4-C	121.187,00
1-D	107.781,00	4-D	175.981,00
1-E	141.823,00		
2-A	49.386,00	5-A	52.121,00
2-B	64.387,00	5-B	68.018,00
2-C	92.092,00	5-C	85.269,00
2-D	129.082,00	5-D	121.219,00
2-E	173.864,00	5-E	175.667,00
3-A	44.402,00	6-A	43.151,00
3-B	59.049,00	6-B	60.785,00
3-C	81.632,00	6-C	96.422,00
3-D	107.852,00	6-D	140.789,00

LEI N. 11.153 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, e dá outras providências

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de dezembro de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo, indicada, bem assim como seus múltiplos e submúltiplos, pela sigla UFM, poder servir de base para a fixação de importâncias correspondentes a tributos, multas fiscais, faixas de tributação previstas na legislação tributária, multas administrativas e preços públicos, podendo sua variação ser utilizada para correção de valores constantes da legislação tributária como sujeitos a atualização por índices oficiais.

Parágrafo único. A UFM será expressa em moeda corrente.

Art. 2º Para janeiro de 1992, o valor da UFM corresponderá a Cr\$ 17.474,00 (dezesete mil, quatrocentos e setenta e quatro cruzeiros), corrigido pela variação dos índices oficiais.

Idade do Prédio (em anos)	Fatores de Obsolescência para os Padrões "a" e "b", dos tipos 1 e 2, da Tabela V	Fatores de obsolescência para os Demais Padrões e Tipos Descritos na Tabela V
26	0,57	0,75
27	0,55	0,74
28	0,52	0,73
29	0,50	0,71
30	0,48	0,70
31	0,45	0,69
32	0,42	0,67

§ 2º O Executivo poderá atualizar, anualmente, os valores referidos neste artigo, desde que essa atualização não supere a inflação do período.

§ 3º Para efeito de cálculo dos Impostos Predial e Territorial Urbano, o Executivo poderá desprezar as frações de um milhar da unidade monetária do número que representa o valor venal dos imóveis.

Art. 6º Os terrenos em que houver obra em andamento, para os quais esta Prefeitura tenha expedido o competente Alvará de Edificação, gozarão de um desconto de 40% (quarenta por cento) no Imposto Territorial Urbano sobre eles incidente, por dois exercícios consecutivos, desde que o interessado, mediante requerimento instruído na forma regulamentar, comprove inexistirem débitos vencidos relativos aos tributos imobiliários incidentes sobre o imóvel e que a obra foi iniciada até o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao da aplicação do desconto, na forma regradada na legislação que disciplina a execução de edificações do Município.

§ 1º O requerimento referido neste artigo deverá ser protocolado, imprerivelmente, até o dia 28 de fevereiro do exercício para o qual se pretenda a aplicação do desconto.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PARECER n° 22342 - SAC
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 213735-9
RELATOR : Exmo. Sr° Min. MOREIRA ALVES
RECORRENTE : CELSO FRANCO DE QUEIROZ FERREIRA
E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade da progressividade do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Esse Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n° 153.771-MG, Relator para o acórdão o Ministro MOREIRA ALVES, firmou o entendimento no sentido de que "a progressividade do IPTU que é imposto de natureza real em que não se pode levar em consideração a capacidade econômica do contribuinte, só é admissível, em face da Constituição, para o fim extra-fiscal de assegurar o cumprimento da função social da propriedade (que vem definido no artigo 182, § 2º, da Carta Magna), obedecidos os requisitos previstos no § 4º desse artigo 182". No mesmo sentido, AAGG n°s 169.717 e 175.222, em ambos Relator o

Ministro MOREIRA ALVES, publicados no DJ de 12/12/96, pp. 49.987 e 49.988, respectivamente.

Assim, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo provimento do recurso.

Brasília-DF, 09 de setembro de 1997

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Subprocurador-Geral da República

6

7

8

9